# MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 597

Recife - Quarta-feira, 09 de setembro de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.672/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.618/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 11ª Circunscrição Ministerial, com sede em Limoeiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO Lei Municipal 1.647/2016 que criou feriados municipais em Carpina-PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço; RESOLVE:

I - Incluir o dia 11.09.2020 no plantão da 11ª Circunscrição publicado pela Portaria POR-PGJ n.º 1.618/2020, do dia 31.08.2020, publicada no DOE do dia 01.09.2020, conforme anexo desta Portaria,

II - Lembrar, ao Promotor de Justiça, acima relacionado, a obrigatoriedade de apresentação do relatório relativo ao respectivo plantão, conforme disposto nos Art. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ nº 006/2017, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ Nº 1.673/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.618/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

#### **RESOLVE:**

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.618/2020, do dia 31.08.2020, publicada no DOE do dia 01.09.2020, conforme anexo desta Portaria;

II - Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 07.09.2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.674/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 1.619/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 13ª Circunscrição Ministerial para alterar a escala das audiências de custódia do POLO 01 – Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

#### RESOLVE:

Modificar o teor da POR-PGJ n.º 1.619/2020, de 30/07/2020, publicada no DOE de 31/07/2020, conforme anexo desta portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

# PORTARIA POR-PGJ Nº 1.675/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação junto à 4ª Vara do Júri;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Designar a Bela. PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL, 56ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 63º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias do Bel. José Edivaldo da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.676/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

aldir barbosa Junior UBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SSUNTOS JURÍDICOS: Iênio Valenca Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br médica nº 284351/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

#### **RESOLVE:**

 I – Designar a Bela. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA, 1<sup>a</sup> Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 08/09/2020 a 17/09/2020, em razão da licença médica da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

## PORTARIA POR-PGJ Nº 1.677/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9°, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença médica nº 284351/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### **RESOLVE:**

I - Designar o Bel. MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS, 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 10º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 08/09/2020 a 17/09/2020, em razão da licença médica da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.678/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença médica nº 284351/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª

Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição I – Designar a Bela. FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS, 4ª Promotora de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda, no período de 08/09/2020 a 17/09/2020, em razão da licença médica da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.679/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art.  $9^{\circ}$ , inciso V, da  $\stackrel{\cdot}{\text{Lei}}$  Complementar  $n^{\circ}$  12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Conjunto nº 037/2020-CA, da Promotoria de Justiça de Igarassu;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

I - Designar o Bel. ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA, 4º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de Igarassu, no período de 11/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Mariana Lamenha Gomes de Barros.

II – Atribuir-lhe a indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.680/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a solicitação constante no email da Promotoria de Justiça de Inajá, datado de 28/08/2020 e protocolado sob o SEI Nº 19.20.0063.0008596/2020-90;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

# **RESOLVE:**

I - FAZER RETORNAR a servidora SÔNIA MARIA ARAÚJO SILVA, matrícula PGJ nº 188.420-4, Digitadora, à Prefeitura Municipal de Inajá;

II - Esta Portaria retroagirá ao dia 28/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM NTOS INSTITUCIONAIS: Barbosa Junior PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM INTOS JURÍDICOS: D Valença Avelino de Andrade

**EDOR-GERAL SUBSTITUTO** 

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



## PORTARIA POR-PGJ Nº 1.681/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 387/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal-5<sup>a</sup> Região, datado de 18/05/2020, processo SEI nº 19.20.0137.0005678/2020-69;

CONSIDERANDO a Portaria POR-PGJ nº 1547/2017, publicada em 25/08/2017 e o Termo de Convênio MP nº 55/2017, de 08/05/2017, celebrado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária da Paraíba e o Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 55/2017;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

I - Renovar a cessão da servidora ERIKA DA ROCHA VON SOHSTEN, Analista Ministerial - Área Jurídica, matrícula nº 189.074-3, integrante do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, ao Tribunal Regional Federal - 5ª Região até 24/08/2021, com ônus para o Órgão de Origem, mediante ressarcimento.

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 25/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

#### **DESPACHOS Nº 161/2020** Recife, 8 de setembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 281950/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito,

inclusive Imposto de Renda Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: RIVALDO GUEDES DE FRANÇA

Despacho: À CMGP para providências.

Número protocolo: 283749/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO Despacho: Encaminhe-se à CMGP para registrar, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 283709/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO Despacho: Encaminhe-se à CMGP para registrar, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 283589/2020

Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

> PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Chefe de Gabinete

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### AVISO Nº 88/2020-CSMP Recife, 8 de setembro de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dra. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 26ª Sessão Ordinária no dia 09/09/2020, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo.

Petrúcio José Luna de Aquino Promotor de Justiça Secretário do CSMP

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - SRP - PGJ

ATA Nº 018/2020

Recife, 8 de setembro de 2020

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 018/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000056 PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059.2020.SRP.PE.0032.MPPE

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000088.

VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

#### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 160.

Recife, 8 de setembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número do Protocolo Interno: (...) Assunto: Notícia de Fato nº 31/2020 Data do despacho: 12/08/2020 Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Trata-se de e-mail carente de adequada identificação do remetente e desprovido de qualquer conteúdo escrito (...). É o relatório. Passo ao pronunciamento. A despeito da ausência de adequada identificação do remetente, os fatos descritos nos registros de ocorrência policial dizem respeito a condutas supostamente praticadas por agente ministerial deste MPPE em desacordo com seus deveres funcionais, o que autoriza sua análise por este órgão correcional. Como é sabido, incumbe aos membros do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É em razão do desempenho dessa relevante missão social que se exige do agente ministerial o dever de manter ilibada conduta, dentro e fora da atuação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM OS INSTITUCIONAIS:

DOR-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE



profissional, preservando assim a confiança do cidadão na probidade de sua atuação. O artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, deixa claro o alcance de tal mandamento sobre os atos ou comportamentos praticados fora do campo de atuação funcional do agente ministerial, ou seja, aqueles perpetrados na esfera da sua vida privada, senão veiamos:

Art. 72. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

 $(\dots)$ 

I - manter ilibada conduta pública e particular;

Entende-se por violação ao decoro as condutas pessoais comprometedoras da dignidade das funções, ou seja, a atitude que traz consequências prejudiciais aos valores defendidos pela instituição, discrepando, à luz dos princípios da racionalidade e proporcionalidade, do conceito médio social que se tem de um membro do Ministério Público e do cargo por ele ocupado. De certo, a prática de injúria e ameaça por parte de um agente ministerial, caso comprovada, possui o condão de ensejar sua responsabilização na esfera disciplinar, uma vez que em desacordo com a conduta esperada de um agente ministerial. Ocorre que, no caso específico dos presentes autos, não se vislumbram elementos aptos a conferir mínima verossimilhança ao teor dos registros policiais em comento, haja vista que lastreados apenas nas declarações prestadas pelo(a) ex-companheiro(a) do(a) Promotor(a) de Justiça, o(a) sr.(a)(...). Embora seja certo que a Corregedoria Geral do Ministério Público possua o dever de apurar denúncias envolvendo supostos ilícitos funcionais praticados por Promotores ou Procuradores de Justiça, a deflagração da aludida atividade investigatória reclama a existência de indícios mínimos de materialidade do fato noticiado, a fim de evitar a movimentação da máquina administrativa a partir de meras conjecturas e/ou ilações. Ora, a existência da justa causa é condição sine qua non para a instauração de processos disciplinares, pois sem elementos materiais não pode a Administração Pública devassar a vida de seus agentes, sob o pálido argumento de tentar encontrar indícios de uma pseudo infração disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado nossos Tribunais, conforme se pode verificar dos julgados abaixo

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

3. A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa). Inexistindo provas demonstrando que a representada praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, correta é a decisão que rejeita a representação oferecida (TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01640194120168090000, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA

- 1. A instauração de procedimento administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada em indícios de que tenha o servidor cometido irregularidades no exercício de suas atribuições (art. 143 da Lei 8.112 /90).
- 2. A discricionariedade do administrador público, limitada pela lei, está sujeita à análise jurisdicional a fim de que eventuais abusos sejam extirpados, observando-se os princípios da legalidade e razoabilidade. 3. Comprovada a inexistência de suporte fático apto a amparar o procedimento administrativo disciplinar, deve ser mantida a r. sentença que determinou o seu trancamento.

4. Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20120110279004 DF 0001854-86.2012.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 101) Lado outro, no que atine às questões envolvendo a visitação aos filhos do ex-casal, tal questão já está sendo debatida nos autos de ação judicial em tramitação na (...) Vara de Família de (...), conforme noticiado no próprio registro de ocorrência policial, devendo eventuais conflitos de interesses entre o genitor e a mãe das crianças serem dirimidos pelo próprio Poder Judiciário. Ainda a esse respeito, e apenas para fins de argumentação, para que o direito disciplinar incida sobre fatos relacionadas à vida privado dos membros Ministério Público, é preciso existir uma conexão entre a conduta praticada e o interesse público na proteção da dignidade institucional, sob pena de intervenção deste órgão correcional pelo simples fato de o responsável pelo ato censurável se tratar de um membro do Ministério Público. Segundo ensinamento de Di Pietro, "a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado 'procedimento irregular' (...)". Repita-se, eventuais inconformismos decorrentes do direito de visitação aos filhos do casal não guardam relação com o exercício das atribuições funcionais do(a) Dr.(a)(...), inexistindo, ao menos por hora, justo motivo para ser alcançado pelo raio de atuação deste órgão disciplinar. Ante-se, por oportuno, que isso não significa conferir imunidade ao(à) agente ministerial, uma vez que, a depender da natureza do ato praticado na esfera da vida privada, poderá ser responsabilizado(a) nas esferas civil e/ou penal, sem que se cogite reprimenda disciplinar. Importa consignar, por fim, que fatos conexos aos ora analisados já foram objeto de procedimentos anteriormente instaurados nesta Corregedoria Geral, os quais restaram também arquivados por insuficiência probatória e/ou por não envolverem matéria afeta à esta esfera disciplinar, evidenciando, desse modo, que o intuito do remetente do e-mail em tela é tão somente revolver questões já exaustivamente averiguadas por este Órgão Correcional. Ante o exposto, diante da inexistência de justo motivo para a adoção de quaisquer medidas nesta seara disciplinar, determino o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da sua revisitação na hipótese de surgimento de fatos novos. Determino, todavia, a remessa de cópia das presentes peças ao Senhor Procurador-Geral de Justiça deste MPPE, para fins de conhecimento e análise do caso sob a ótica penal, uma vez que, de acordo com o que consta dos autos, os registros policiais foram equivocadamente encaminhados pela Autoridade Policial ao Chefe do Ministério Público (...), quando, na verdade, o(a) agente ministerial imputado(a) integra os quadros deste MPPE. Dê-se conhecimento ao remetente, via e-mail. Publique-se.

Número do Protocolo Interno: 1463/2020 Assunto: Solicitação de Informações nº 37/2020 Data do despacho: 08/09/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente subscrito pelo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a) (...), por meio do qual encaminha, no exercício de inspeção permanente (art. 19, inc. V da LOMPPE), cópia do parecer ministerial emitido nos autos da Apelação nº (...), em que suscita possível equívoco da manifestação processual exarada pelo(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) (...) relativamente ao cumprimento integral da medida socioeducativa aplicada ao representado. De acordo com o parecer ministerial emitido em sede de segundo grau (in verbis):

Como relatado acima, a Representação foi julgada procedente, tendo sido imposta ao apelante, que contava com 16 anos na data da publicação da sentença, MSE de internação. Interposto o recurso, as contrarrazões, exercido o juízo de retratação e recebido o apelo, foi requerido que se procedesse com a



5

intimação do recorrente, ou de seus representantes legais, oportunidade em que o órgão ministerial de 1ª instância requereu a extinção do cumprimento da MSE pela incidência da maioridade, pedido acatado pelo juízo de origem, decisão contra qual não foi interposto nenhum recurso.

A despeito de discordar por completo da aludida extinção – posto que como cediço e reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, sendo a questão, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 605), a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem a aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos -, entendo que nada pode ser feito no sentido de anular o segundo decisum, em obediência ao princípio da non reformatio in pejus.

(...)"
A par disso e, considerand

A par disso e, considerando a necessidade de melhor esclarecer os fatos acima relatados, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(à) Promotor(a) de Justiça (...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação exposta no parecer ministerial em comento. Autue-se e registre-se sob a forma de Solicitação de Informações. Para fins de atendimento ao disposto na Resolução no 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

Número protocolo Interno: 1572

Assunto: Plantão

Data do Despacho: 08/09/2020

Interessado(a): Coordenação de Gabinete

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1573 Assunto: Plano de Trabalho Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): Clarissa Dantas Bastos

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e

pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1574

Assunto: Feriado

Data do Despacho: 08/09/2020 Interessado(a): Elson Ribeiro

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1575 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1576

Assunto: Aviso de Alteração no Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau Interior e do 2º Grau - Datas: 05, 06 e 07/09/2020 (Aviso de alteração do

Plantão Judiciário Remoto). Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): Coordenação de Gabinete

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1577

Assunto: Ofício CGMP nº 0369/2020 ref. SI nº 34/2020 SP

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1578 Assunto: Relatório de Acumulação Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): Fernando Cavalcanti Mattos

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e

pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1579

Assunto: Certidão

Data do Despacho: 08/09/20 Interessado(a): Vinicius Costa E Silva

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e

pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1580

Assunto: Solicitação de Informações nº 33/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1581 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 08/09/20 Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1582

Assunto: Solicitação de Informações nº 31/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1583

Assunto: Ofício CGMP/SP nº 363/2020 - ref. Notícia de Fato nº 32/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1584

Assunto: Solicitação de Informações nº 25/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1585

Assunto: Solicitação de Informações nº 32/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1586

Assunto: Processo Administrativo nº 83/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1587 Assunto: Inspeção Virtual nº 028/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): João Victor Da Graça Campos Silva

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1588 Assunto: Notificação nº 18/2020 Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1589 Assunto: Notícia de Fato nº 45/2020 Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1590 Assunto: Declaração de Acervo Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e

pronunciamento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

.ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇ ASSUNTOS JURÍDICOS: Clênio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINET Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -nail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 Número protocolo Interno: 1591 Assunto: Pedido de Providências Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1592

Assunto: Processo Administrativo nº 91/2020

Data do Despacho: 08/09/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

#### SECRETARIA GERAL

### AVISO Nº SGMP nº 030/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

AVISO

Considerando a contratação de empresa que prestará o serviço PROID - Identidade Nacional do Profissional, para fornecimento da identidade funcional digital dos membros e servidores da Procuradoria Geral de Justiça, conforme processo SEI MPPE nº 19.20.0205.0005527/2020-22;

Considerando a necessidade de atualizar o banco de imagem de membros e servidores, ativos e inativos, para a confecção das identidades funcionais;

Considerando a publicação dos Avisos nº 025 e 026/2020, bem como a sugestão apresentada pela Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE;

AVISO aos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, ativos e inativos, que fica prorrogado até o dia 11/09/2020 o prazo para que seja encaminhada fotografia atual, visando atualização do banco de imagem do MPPE e confecção das novas identidades funcionais / credenciais funcionais. A fotografia deverá atender as seguintes especificações:

- Os membros e servidores deverão apresentar uma fotografia 3x4 (padrão do documento de identidade) recente, sem data, com fundo
- A posição deve ser de frente, dos ombros para cima, com o rosto centralizado e em destaque:
- Não utilizar bonés, chapéus, boinas, lenços, ou qualquer adereço que esconda o rosto:
- A imagem deve ser encaminhada à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, através do Requerimento Eletrônico, no assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via. A imagem escaneada deve ter 300dpi de resolução:
- Algumas lojas de fotografia que fazem foto 3x4 já oferecem o serviço de digitalização, podendo gravar o arquivo em pen drive;

Os membros e servidores aposentados deverão encaminhar a imagem / arquivo digitalizado para o email: demape@mppe.mp.br. O texto do email deve conter a identificação do membro ou servidor aposentado (Nome completo, matrícula e cargo). Destaco que não deve ser utilizado o whatsapp para enviar a imagem, pois o arquivo perde qualidade, devendo esta ter 300dpi de resolução.

AVISO, ainda, que a Secretaria Geral - SGMP disponibilizará até sextafeira (11/09/2020) a estrutura necessária para fotografar os membros e servidores, ativos e inativos, que tiverem dificuldade em obter a imagem. A captura da imagem poderá ser realizada na Secretaria Geral ou, havendo demanda, na Associação do Ministério Público de Pernambuco AMPPE. Podendo, inclusive, agendar horário para atendimento nos prédios: Edf. Roberto Lira, Edf. Paulo Cavalcanti e Edf. IPSEP.

Os interessados deverão entrar em contato para agendar dia e horário: Na SGMP, através do telefone: (81) 3182-7370/7371, no horário 12h às 16h, ou através do e-mail: sgmp@mppe.mp.br;

Na AMPPE, através do telefone: (81) 99108-5303, ou através do e-mail: secgeral@amppe.com.br.

Recife, 08 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

#### AVISO Nº SGMP Nº 031/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, AVISO aos Membros e Servidores do Ministério Público de Pernambuco, que o prazo para entrega da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado é 30 de setembro de cada ano, considerando o teor na Portaria POR-PGJ Nº 352/2000, que estabelece os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A declaração deverá conter os bens e valores descritos no § 1º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, inclusive, pertencentes ao cônjuge ou companheiro(a), filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do servidor ou membro declarante.

O servidor ou membro, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, em obediência à legislação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações.

Recife. 08 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

#### DESPACHOS Nº No dia 08/09/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 08/09/2020

Número protocolo: 284170/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: ALMANIS GOMES DE FRANÇA

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho

para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 284169/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: ALISSON JORGE DE OLIVEIRA XAVIER

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho

para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 284132/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 08/09/2020

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



Nome do Requerente: JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho

para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 284131/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho

para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282473/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: SANDRA MARIA FULCO DE AZEVEDO

**CORREIA** 

Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 282221/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Adicional de exercício Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Reguerente: FAGNER FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

Despacho: Informe-se ao requerente.

Número protocolo: 280272/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Adicional de exercício Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS

Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 283789/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: SAMUEL CAMPOS DE ALBUQUERQUE

**MENDONCA** 

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho

para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282630/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: LUIZ JORDÃO CABRAL NETO

Despacho: Aguardar a publicação da escala de férias 2021. Após

contacte-se o requerente para nova programação

Número protocolo: 283330/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: ROSSANA CRISTINA TAVARES FERREIRA DE

SOUZA

Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 283629/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: JOSEMARA LIMA CAVALCANTI

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho

para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 280933/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Adicional de exercício Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: EMERSON GERMANO DA SILVA

Despacho: Considerando o PARECER AJM nº. 175/2020, indefiro

o pedido.

Número protocolo: 283269/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Substituição Plantão Servidor Data do Despacho: 08/09/2020

Nome do Requerente: CRISTIANE CAVALCANTI DUTRA DE LIMA Despacho: Comunique-se ao substituto do plantão ministerial.

Recife, 08 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

#### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Recife, 3 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61ª ZONA ELEITORAL - BOM

**CONSELHO** 

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 05/2020.

Recomendação Eleitoral com vistas a orientar a realização de Convenções Partidárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora Eleitoral com atuação na 61ª Zona Eleitoral – Bom Conselho-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993, art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei nº 9.504/1997 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM OS INSTITUCIONAIS:

DOR-GERAL SUBSTITUTO

E DE GABINETE



CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 do gênero feminino, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 do gênero masculino);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranja", apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em

16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justica Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;



CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos no Município de Bom Conseho-PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral::

- I) VERIFIQUEM, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos", ou em contato com o Tribunal;
- II) ESCOLHAM, em convenção, candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF, diante da vedação das coligações proporcionais;
- III) OBSERVEM o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- IV) FORMEM suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- V) NÃO ADMITAM a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranja", ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- VI) NÃO ADMITAM a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;
- VII) ESCOLHAM em convenção apenas candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazem uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus précandidatos, para evitar candidatos "ficha-suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

- VIII) OBSERVEM os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- IV) ACOMPANHEM e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;
- X) Caso alguma certidão criminal de candidato seja positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- XI) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, deverá juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- XII) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;
- XIII) Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);
- XIV) ORIENTEM e FISCALIZEM para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;
- XV) Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);
- XVI) EVITEM deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral;

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os

OR-GERAL SUBSTITUTO

E DE GABINETE



Diretórios Municipais e/ou Comissões Provisórias dos Partidos do Município de Bom Conselho-PE informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

a) o nome completo das candidatas que compõem o porcentual mínimo de 30% da cota de gênero;

b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada ao seguinte e-mail: malmeida@mppe.mp.br;

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

- Oficie-se aos diretórios municipais dos partidos políticos dos município de Bom Conselho-PE sobre o teor da presente recomendação para conhecimento e divulgação;
- 2.Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
- 3. Envie-se cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 61ª Zona Eleitoral, para ciência;
- 4. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Bom Conselho, 03 de setembro de 2020

MARINALVA S. DE ALMEIDA Promotora de Justiça da 61ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61ª ZONA ELEITORAL – TEREZINHA

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 06/2020.

Recomendação Eleitoral com vistas a orientar a realização de Convenções Partidárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora Eleitoral com atuação na 61ª Zona Eleitoral — Terezinha-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993, art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político,

econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei nº 9.504/1997 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1°, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 do gênero feminino, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 do gênero masculino);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranja", apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: CIÊNIO VAIENTA ÁVEIRO DE AUTITADE

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolembera Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

----

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência

da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos no município de Terezinha-PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

- I) VERIFIQUEM, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos", ou em contato com o Tribunal;
- II) ESCOLHAM, em convenção, candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF, diante da vedação das coligações proporcionais:
- III) OBSERVEM o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- IV) FORMEM suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- V) NÃO ADMITAM a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranja", ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- VI) NÃO ADMITAM a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação



ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

VII) ESCOLHAM em convenção apenas candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazem uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus précandidatos, para evitar candidatos "ficha-suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

VIII) OBSERVEM os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

IV) ACOMPANHEM e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

X) Caso alguma certidão criminal de candidato seja positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

XI) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, deverá juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

XII) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

XIII) Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

XIV) ORIENTEM e FISCALIZEM para que os candidatos, mesmo

após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos prérequisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito:

XV) Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

XVI) EVITEM deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral;

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais e/ou Comissões Provisórias dos Partidos no município de Terezinha-PE informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

a) o nome completo das candidatas que compõem o porcentual mínimo de 30% da cota de gênero;

b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada ao seguinte e-mail: malmeida@mppe.mp.br;

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

- Oficie-se aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Terezinha-PE sobre o teor da presente recomendação para conhecimento e divulgação;
- 2.Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
- Envie-se cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 61ª Zona Eleitoral, para ciência;
- 4. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Bom Conselho, 03 de setembro de 2020

MARINALVA S. DE ALMEIDA Promotora de Justiça da 61ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61º ZONA ELEITORAL – BOM CONSELHO

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 07/2020.

Recomendação Eleitoral com vistas a orientar, prevenir e alertar sobre atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora Eleitoral com atuação na 61ª Zona Eleitoral – Bom Conselho-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

Petrúcio José Luna de Aquino

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EF 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei nº 9.504/1997 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus no município de Bom Conselho-PE;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe no 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites
- Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

[...]

Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o "Estado de Calamidade Pública", conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presencias são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator"

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos pretensos candidatos no município de Bom Conselho-PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

I) CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

RECOMENDAR aos dirigentes de partidos no âmbito do município de Bom Conselho-PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

II) REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os précandidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação.

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

- 1. Oficie-se aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Bom Conselho-PE sobre o teor da presente recomendação para conhecimento e divulgação;
- 2. Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
- 3. Encaminhe-se à Secretaria da 61ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;
- 4. Encaminhe-se ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do município de Bom Conselho-PE, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições
- 5. Envie-se cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 61ª Zona Eleitoral, para ciência;

6. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Bom Conselho, 03 de setembro de 2020

MARINALVA S. DE ALMEIDA Promotora de Justiça da 61ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61ª ZONA ELEITORAL – TEREZINHA

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 08/2020.

Recomendação Eleitoral com vistas a orientar, prevenir e alertar sobre atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora Eleitoral com atuação na 61ª Zona Eleitoral - Terezinha-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993, art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei nº 9.504/1997 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do

OR-GERAL SUBSTITUTO



Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus no município de Terezinha-PE;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

[...]

- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a VIII posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe no 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.
- Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

[...]

Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo

Coronavírus.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o "Estado de Calamidade Pública", conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presencias são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator"

## O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos pretensos candidatos no município de Terezinha-PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

I) CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

RECOMENDAR aos dirigentes de partidos no âmbito do município de Terezinha-PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

II) REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os précandidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel



cumprimento da presente Recomendação.

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

- Oficie-se aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Terezinha-PE sobre o teor da presente recomendação para conhecimento e divulgação;
- 2. Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
- 3. Encaminhe-se à Secretaria da 61ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;
- 4. Encaminhe-se ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do município de Terezinha-PE, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições
- 5. Envie-se cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 61ª Zona Eleitoral, para ciência;
- 6. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Bom Conselho, 03 de setembro de 2020

MARINALVA S. DE ALMEIDA Promotora de Justiça da 61ª Zona Eleitoral

> MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA Promotor de Justiça de Bom Conselho

PORTARIA Nº 01872.000.237/2020 Recife, 1 de setembro de 2020 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo 01872.000.237/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347 /1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se do Inquérito Civil n.º 4299641 – Auto n.º 2013 /1401741, instaurado na plataforma ARQUIMEDES e que tem por objeto a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2012 da Fundação Banco de Olhos;

CONSIDERANDO que no art. 8º da RES – CSMP 003/2019 consta a possibilidade da instauração de Procedimento Administrativo – PA, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO posicionamento da Assessoria Técnica em Matéria Contábil desta Curadoria que após proceder análise do

conteúdo do Estatuto da Fundação Banco de Olhos acostado aos autos, através do Parecer Técnico n.º 976/2020-P, concluiu:

• "Dessa forma, considerando que tanto a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina quanto pela Fundação Banco de Olhos, relativamente à execução do Convênio nº 021/2012, não permite, s.m.j., atestar a regularidade da aplicação do dinheiro público empregado pelo Município de Petrolina nessa fundação, opinamos pela REPROVAÇÃO da prestação de contas da Fundação Banco de Olhos, exercício 2012. Ademais, sugerimos encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e dano ao Erário, já que, de acordo com a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso em tela, verbas federais oriundas do Sistema Único de Saúde."

CONSIDERANDO a necessidade de ciência ao acusado quanto às conclusões constantes do parecer técnico n.º 976/2020-P e da outorga ao mesmo de oportunidade para manifestação:

CONSIDERANDO tratar-se de irregularidades relativas ao uso de verbas públicas federais advindas do Sistema Único de Saúde (SUS) do Ministério da Saúde, o que caracteriza o interesse da União Federal na causa, enquanto elemento atrativo da atribuição do órgão ministerial em âmbito Federal, para apuração da noticiada irregularidade e competência da Justiça Federal para apreciação de eventual medida judicial, conforme Súmula n.º 208 do Superior Tribunal de Justiça - STJ; CONSIDERANDO a expedição pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco da Recomendação nº 11/2020, exortando os Membros do Ministério Público de Pernambuco, cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM -Extrajudicial, a iniciarem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos e dos Inquéritos Civis para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos, inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho dos demais. CONSIDERANDO que a situação fática objeto de apuração nos presentes autos se subsume à hipótese normativa descrita na Recomendação nº 11/2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e considerando a necessidade de migração dos procedimentos investigatórios físicos ao Sistema SIM - Extrajudicial, que traz em sua essência a modernização da gestão dos autos, bem como a celeridade e redução de custos, é compreensível a continuação do caso em questão nos moldes da nova tecnologia.

CONSIDERANDO Tratar-se de Inquérito Civil migrado da plataforma ARQUIMEDES para a plataforma SIM pelas razões e com os fundamentos supra expendidos. RESOLVE:

DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO acima mencionado, adotando as seguintes providências:

- 1) REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) EXPÉDIR ofício ao representante legal da Fundação Banco de Olhos, dando-lhe ciência do conteúdo do parecer técnico n.º 976/2020-P e outorgando-lhe oportunidade para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 4) REMETER cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal, polo Petrolina/Juazeiro, para ciência do seu conteúdo e providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

Petrolina, 01 de setembro de 2020.

Carlan Carlo da Silva, Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
SSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
SSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br CARLAN CARLO DA SILVA 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

PORTARIAS № 02019.000.162/2020 Recife, 26 de agosto de 2020 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.162/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO instauração de Notícia de Fato que chegou a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural, relatando Trata-se de notícia de fato em trâmite nesta Promotoria de Justiça, através da qual se apura possível disposição irregular de esgoto (rompimento de encanação) por parte da empresa Renascer Desentupidora da Cidade, na rua Jaguaruana, bairro do Jiquiá, nesta cidade;

CONSIDERANDO resposta à Notificação Preliminar Preventiva nº 059/2019 – 13ª PJMA em que srª Doralice Caje de Carvalho, sócia da RDC DESENTUPIDORA DA CIDADE, CNPJ nº 23.047.481-0001/96, afirma e reconhece, em documento apresentado nesta Promotoria de Justiça, não possuir licença ambiental emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente para operar;

CONSIDERANDO a não resposta aos expedientes remetidos à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS, apesar de regularmente notificada;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4° da Lei municipal 16.243/1986, in verbis: Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: I ¬ baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental II ¬ assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-¬as de acordo com a especificidade local III ¬ fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV ¬ estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais); CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da

Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução CSMP/PE Nº 003/2019, não tendo sido possível concluir a investigação no prazo da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça,

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

fica designada a servidora Valdelice Godoy para secretariar o presente inquérito civil; encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

renove-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, com resposta no prazo de 30 dias para resposta.

Cumpra-se.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.164/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do

Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127,

caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art.5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia, noticiando suposta obra irregular em terreno, localizado na esquina da rua Marquês de Tamandaré com a rua Luis Guimarães, no bairro Poço da Panela, nesta cidade, com uso indevido da faixa de

preservação das margens do Rio Capibaribe, supressão presumidamente não

autorizada de, pelo menos, 17 (dezessete) árvores antigas;

CONSIDERANDO O atendimento à Notificação Preliminar Preventiva nº 039/2019 (fls.15), a HAUT INCORPORADORA & DESIGN LTDA EPP atravessou nos autos uma petição (fls.18/21) informando regularidade da obra, além de ter apresentado diversos documentos (fls.22/64);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTÉ)

Procedimento nº 02019.000.164/2020 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
(Aldir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

Petrúcio José Luna de Aquir

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que tanto a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Recife quanto a Diretoria Executiva de Controle Urbano, apesar de regularmente oficiadas, não remeteram as respostas requisitadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial:

 I – baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental

II ¬ assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementand¬as de acordo com a especificidade local III ¬fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV ¬ estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução CSMP/PE nº 003/2019, não tendo sido possível concluir as investigações no prazo da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências: registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; fica designada a servidora Valdelice Godoy para secretariar o presente inquérito civil;

encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco:

encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento; renovem-se ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife e a Secretaria Executiva de Controle Urbano, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante que a esta subscreve, com atuação na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. M129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e:

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, em 17 de setembro de 2007 e suas alterações que trata das Mmedidas e procedimentos administrativos que deverão ser adotados, no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que tange à instauração e tramitação Don inquérito civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §§ 4º, 5º, 6º e 7ºda Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, que trata da possibilidade, bem como das normas para a instauração de procedimento preparatório ao inquérito civil, com escopo de complementar as informações concernentes a fatos autorizadores da tutela dos interesses cuja defesa cabe, constitucionalmente e na forma da lei, ao Ministério Público;

CONSIDERANDO também o teor da disposição constante no art. 32 da Resolução nº 001/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, de 25 de janeiro de 2019 e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 28 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO, portanto, a imediata necessidade de adoção de providências no sentido de adequar os procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça de

Defesa da Cidadania, com atuação na defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural da Capital-PE;

CONSIDERANDO que os autos em apreço, tombados sob o nº 019-1/2019 tratam-se de Procedimento Preparatório relativo à prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público advinda da Lapa Eventos e Recepções, localizada na Rua Francisco Valpassos nº 310, no bairro da Brasília Teimosa, nesta cidade, causando possíveis transtornos à circunvizinhança;

CONSIDERANDO o grande número de procedimentos em tramitação nesta Curadoria, bem como a complexidade inerente à matéria, conjugada à necessidade de adoção de procedimentos imprescindíveis a firmar a convicção do Ministério Público na condução dos feitos extrajudiciais, tais como: solicitações e requisições instrutórias; observância de prazos respectivos; realização de vistorias in loco, ministeriais ou dos órgãos competentes; realização de audiências e reuniões, e adequação destas com a disponibilidade de pauta; além da necessária análise de todos os documentos jurídicos e técnicos juntados aos autos:

CONSIDERANDO o disposto na Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4°, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: 
ais Coelho Teixeira Cavalcanti 
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM 
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: 
(aldir Barbosa Junior 
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM 
ASSUNTOS JURIDICOS: 

(SEE) VÁIGRES À MARIERA DE ADRIERADE.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Bartos (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-P50.010-240 - Recife / PE - Famil: ascom@mppe.mp.br mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial:XIV - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei";

CONSIDERANDO que a necessidade de a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bem como a Diretoria Executiva de Mobilidade Urbana realizarem

nova vistoria no estabelecimento para verificarem se os problemas noticiados foram

definitivamente resolvidos;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de esclarecimentos e informações complementares quanto às questões técnicas envolvidas, neste procedimento e

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria, RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria a respeito das medidas adotadas através da presente portaria;

Reitere-se os ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e à Diretoria Executiva de Controle Urbano;

Proceda-se ao devido registro no sistema informatizado de controle do MPPE.

Recife, 11 de agosto de 2020.

Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.028/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art.129, incisoIII, art.8º, §1º, da Leinº7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625, de 12.02.93) e art.27, parágrafo único, inciso IV e art.5°, parágrafo único, incisoIV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº12, de27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada a esta Promotoria de Justiça em virtude de poluição sonora provocada pelo estabelecimento CHE COMEDORIA E BAR, localizado na rua Princesa Isabel, 207, bairro Santo Amaro, Recife/PE;

CONSIDERANDO a informação de que nem a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade municipal nem a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano atenderam aos requisitórios ministeriais a eles remetidos:

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, asegurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art.42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, o decurso dos prazos constantes da Resolução CSMP /PE  $n^0$  003/2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça,

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; Fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil:

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

Renovem-se os ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e à Secretaria de Mobilidade e de Controle Urbano de Recife, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, constando ADVERTÊNCIA.

Cumpra-se.

Ivo Pereira de Lima Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 02029.000.014/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02029.000.014/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos trata de Denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bezerros-SISMUBE, versando sobre o não pagamento dos servidores contratados e dos que prestam serviço por empenho na Secretaria Municipal de Saúde, com atraso no pagamento chegando a 30 (trinta) dias, alegando-se que por força de Decreto haveria prioridade para o pagamento desses servidores.;

CONSIDERANDO a existência, nesta Promotoria, do Procedimento Administrativo nº 02029.000.070/2020, que acompanha o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 1592-21.2010.8.17.0280 (Ação Civil Pública), já transitada em julgado, que declarou nulos os contratos temporários firmando pelo Município de Bezerros, como burla à existência de concurso;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das contratações por meio de empenhos, inclusive como novo tipo de afronta à regra do concurso público como acesso ao serviço público, em tese, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 8.429/92, os fatos poderão ser configurados em ato de improbidade administrativa;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
/aldir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS UNIÓNOSOS

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

Petrúcio José Luna de Aquii

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonic CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que, no transcurso da instrução dos autos, como Notícia de Fato, foi atingido o prazo máximo permitido para a vigência do tipo procedimental, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; e

CONSIDERANDO que, até então, não há deslinde possível para a matéria investigada, carecendo maior prazo para permitir a continuidade da atuação ministerial,

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

2 - Voltar para despacho; e

3 - Designar para funcionar como secretários os funcionários DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister.

Bezerros, 08 de setembro de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS Promotor de Justiça em exercício simultâneo

> FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS 1º Promotor de Justiça de Bezerros

#### PORTARIA Nº 02053.001.425/2020 Recife, 5 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.425/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA N.º /2020-17ª PJ-CONSUMIDOR

Inquérito Civil 02053.001.425/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa a Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações trazidas na Notícia de Fato nº 02053.001.425/2020, a qual relata que a empresa Academia Life, localizada na Rua Deputado Pedro Pires, Ferreira, 405, Graças, nesta cidade, estaria descumprindo os instrumentos contratuais, indicando unilateralmente aos consumidores que os serviços já contratados mediante plano anual não seriam mais ofertados, sob a alegação de que os valores não seriam mais os mesmos do inicialmente ajustados;

CONSIDERANDO que a defesa dos consumidores pelo Estado inserese no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos e, igualmente, como princípio da ordem econômica, objetiva assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme dispõem, respectivamente, o inciso XXXII, do Art. 5º, e o inciso V, do Art. 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que figuram no elenco dos direitos básicos do consumidor, dentre outros " a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou

impostas no fornecimento de produtos e serviços" e, ainda, "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (Art.6º, incisos I, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor/CDC);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, observando-se o respeito a vida, à sua dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC);

#### RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar possível prática abusiva da Academia Life, localizada na Rua Deputado Pedro Pires, Ferreira, 405, Graças, nesta cidade, ao descumprir, de forma unilateral e deliberada, os instrumentos contratuais, negando a prestação dos serviços aos consumidores nas condições previamente contratadas, devendo o Cartório da 17ª PJ de Defesa do Consumidor adotar as seguintes providências iniciais:

1- notifique-se o representante legal da investigada, encaminhando-se cópia da presente Notícia de Fato, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos relatados;

2 - requisite-se ao Procon/Recife, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, a realização, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de fiscalização no estabelecimento investigado, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados, devendo encaminhar a esta PJ Consumidor o correspondente relatório circunstanciado, inclusive acerca das eventuais providências administrativas adotadas, bem como cópias de eventuais reclamações em face da empresa com objeto similar aos fatos narrados na denúncia; 3- certifique quanto à eventual existência de outros documentos protocolados (DP) e /ou Notícias de Fato (NF) acerca de idêntico objeto do procedimento ora instaurado. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Recife, de 05 setembro de 2020.

Westei Conde y Martin Júnior Promotor de Justiça (Em ex. simultâneo)

## PORTARIAS Nº 02141.000.103/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02141.000.103/2020 — Notícia de Foto.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02141.000.103/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: POLUIÇÃO DO AR ("FORTE ODOR QUÍMICO") oriunda de cano existente na entrada de COMERCIO DE ARTESANATO DE COURO E MADEIRA, sito à RUA COMENDADOR SÁ BARRETO, EM CANDEIAS, neste Município

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros BUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: als Coelba Telivaira Cavalenati

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Clênio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

----

Selma Magda Pereira Barbosa Barret

CONSELHO SUPERIOR

Flanicisco Diluceu Barlos (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 CONSIDERANDO: -

O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP Nº 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF de DOC ARQ 12403731;

Que a supracitada Resolução CSMP Nº 003/2019 - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seu art. 7º, in verbis, determina: "Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio". -

Ainda, a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação.

RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, DETERMINANDO, DESDE LOGO, a adoção das seguintes providências:

- 1 Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional -CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP;
- 2 Certifique-se acerca da eventual chegada de resposta ao Of. 232/2020-PMA, juntando-a em caso positivo e voltando-me. Em caso de ausência de resposta, procedase à REITERAÇÃO do mencionado ofício ministerial. Advertências legais de praxe. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;
- 3 Informe-se à Parte Interessada.

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omitese, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidor efetivo do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de setembro de 2020. Zélia

Diná Carvalho Neves. Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02141.000.105/2020 — Notícia de Fato

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02141.000.105/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República: no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: POLUIÇÃO SONORA e IRREGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INDÚSTRIAL EM RESIDÊNCIA.

CONSIDERANDO: -

O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP Nº 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF de DOC ARQ 12097938;

Que a supracitada Resolução CSMP Nº 003/2019 - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seu art. 7°, in verbis, determina:

"Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio". -

Ainda, a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação.

RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, DETERMINANDO, DESDE LOGO, a adoção das seguintes providências:

- 1 Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional -CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP;
- 2 Proceda-se ao encaminhamento dos Ofs. nºs 245, 246, 247 e 248/2020-PMA, com posterior juntada de cópia dos documentos protocolizados no presente feito ministerial;
- 3 Informe-se à Parte Interessada. Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidor efetivo do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de setembro de 2020.

Zélia Diná Carvalho Neves, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) Procedimento nº 01891.000.230/2020 — Notícia de Fato

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.230/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor de notícia de fato formulada através da Ouvidoria do MPPE por pessoa qualificada, narrando supostas irregularidades no Programa Projovem Urbano Prisional, oferecido pela Secretaria de Educação do Estado nas unidades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

EDOR-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



prisionais, situadas no complexo do Curado, nesta cidade;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, os docentes contratados temporariamente foram demitidos, prejudicando os alunos "por não terem as notas e frequências necessárias" para concluir o ensino fundamental; e ainda foram "obrigados a dar nota e frequência"; e, como não aceitaram a situação, as notas foram definidas pelos coordenadores do programa, que não possuem essa atribuição;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Educação não apresentou respostas aos expedientes ministeriais, conforme certificado pelo cartório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] VII- garantia de padrão de qualidade.";

CONSIDERANDO os preceitos impositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em relação às entidades que desenvolvem programa de internação: "Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; [...] X - propiciar escolarização e profissionalização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02 /2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de supostas irregularidades no Programa Projovem Urbano Prisional, oferecido pela Secretaria de Educação do Estado nas unidades prisionais, situadas no complexo do Curado, nesta cidade, durante o período de suspensão das aulas presenciais por força das medidas sanitárias impostas pelo poder público para enfrentamento do COVID 19:
- 2) assegure-se o sigilo da autoria da denúncia, com requerido;
- 3) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;
- 4) oficie-se ao Secretário Estadual de Educação com cópias das denúncias ( resguardando-se o sigilo da autoria), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos sobre os fatos noticiados; devendo o cartório fazer constar no ofício a penalidade imposta pelo Art. 10, da Lei nº 7.347/85, bem como adotar as medidas assecuratórias do recebimento do novo expediente ministerial;

- 5) decorrido o prazo supra, certifique-se, com ulterior conclusão dos autos para nova deliberação; e
- 6) cientifique-se o noticiante. Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02144.000.132/2020 — Notícia de

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02144.000.132/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 12/94; art. 14°, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 001.2020 (arquimedes 2020/1314), instaurado para apurar situação de risco de usuário ameaçado;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1°, §§ 6° e 7°, da Resolução n° 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, entretanto, que a orientação é realizar a migração para o SIM dos novos inquéritos civis instaurados, ainda que fruto de conversão de procedimentos preparatórios físicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial; RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

OR-GERAL SUBSTITUTO

E DE GABINETE



- 2. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 3. Requisite-se relatório atualizado do caso à Secretaria de Direitos Humanos, com relatório ao MPPE em 20 dias.

Jaboatão dos Guararapes. 08 de setembro de 2020.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02144.000.133/2020 — Notícia de

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02144.000.133/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art.  $6^{\circ}$ , inciso I, da Lei Complementar Estadual  $n^{\circ}$  12/94; art. 14°, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 003/2020 (arquimedes 2020/1365), instaurado para apurar situação de risco de idoso residente em Jaboatão:

CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1°, §§ 6° e 7°, da Resolução n° 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, entretanto, que a orientação é realizar a migração para o SIM dos novos inquéritos civis instaurados, ainda que fruto de conversão de procedimentos preparatórios físicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

#### RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

- 2. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 3. Requisite-se relatório atualizado do CREAS, no prazo de 20 dias. Jaboatão dos Guararapes, 08 de setembro de 2020.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão Promotora de Justica

#### PORTARIAS Nº 02412.000.077/2020 Recife, 8 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.077/2020 - Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.077/2020

Trata-se de Inquérito Civil iniciado no sistema Arquimedes sob o nº 2012 /886068, com Portaria de instauração em 06/01/2016.

Diante da Recomendação CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis para o SIM, procedeuse com a presente digitalização e migração do procedimento, arquivando-o no sistema Arquimedes com o movimento " Arquivamento por Migração para o SIM".

Cumpra-se o despacho de fl. 192.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de setembro de 2020.

Ariano Tércio Silva de Aguiar, Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.081/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.081/2020

Trata-se de Inquérito Civil iniciado no sistema Arquimedes sob o nº 2015 /1887769, com Despacho de instauração em 15/05/2018.

Diante da Recomendação CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis para o SIM, procedeuse com a presente digitalização e migração do procedimento, arquivando-o no sistema Arquimedes com o movimento " Arquivamento por Migração para o SIM". Cumpra-se o despacho de fl. 134 do procedimento digitalizado.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de setembro de 2020.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,

Promotor de Justiça.

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

PORTARIAS Nº nº 02268.000.002/2020 Recife, 4 de setembro de 2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM Procedimento nº 02268.000.002/2020 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DOR-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02268.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado para fiscalizar política pública no sentido de proceder à coleta do maior número de termos de cooperação técnica entre a 1ª PJ de Surubim-PE e os órgãos e entidades com as quais mais se faz contato do trato cotidiano, restringindo-se não apenas à cidade de Surubim, mas abrangendo também os municípios de Vertente do Lério e Casinhas. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Surubim, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6°, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, II, da Resolução RES-CSMPPE nº 003/2019; RES-PGJ nº 001 /2020:

CONSIDERANDO a importância na racionalização de tarefas dos órgãos públicos, economia de gastos e tempo com deslocamentos de servidores, papel, eletricidade, recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficácia na troca de correspondências entre entidades públicas, órgãos e Poderes, com a emissão rápida de informações e adoção de medidas céleres;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a emissão de resíduos sólidos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Surubim já aderiu à implantação do sistema SIM, de modo que todos os procedimentos extrajudiciais que porventura sejam instaurados serão geridos por intermédio do sistema eletrônico,

#### RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO a coleta do maior número de destinatários com os quais a 1ª Promotoria de Justiça de Surubim ordinariamente dialogue em feitos extrajudiciais a fim de que possam assinar termo de cooperação para comunicação em meio eletrônico, determinando ao Cartório Ministerial o que se segue:

- 1) Elabore lista dos órgãos municipais em Surubim, Vertente do Lério e Casinhas e estaduais mais comumente demandados pelo Ministério Público, com nome do responsável, telefone e -mail para contato;
- 2) De posse do e-mail, e após o contato telefônico, encaminhe o termo de cooperação via e-mail da promotoria (1pjsurubim@mppe.mp.br) assinado eletronicamente pelo Promotor subscrevente solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, retorno do termo assinado pelo responsável no órgão destinatário. Com resposta positiva, alimente a informação no sistema SIM:
- 3) Verifique a caixa de e-mail 1pjsurubim@mppe.mp.br ao menos duas vezes ao dia: 10h e 12h. Havendo documentação encaminhada, imediatamente insira-o no sistema SIM gerando aviso ao Gabinete. CUMPRA-SE.

Surubim, 04 de setembro de 2020.

Wítalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos Promotor de Justiça

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02268.000.003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Surubim, por seu representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no

artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, artigo 8º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2019, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas

OBJETO: Trata-se de procedimento instaurado a fim de firmar termo de cooperação entre o Ministério Público e órgãos públicos e privados com finalidade pública na comarca de Surubim com a finalidade de destinar bens e verbas oriundos de acordos de não persecução penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1) Expeça-se AVISO (modelo será encaminhado por e-mail) com maciça divulgação junto aos órgãos públicos, entidades públicas e entidades privadas de interesse social, os quais exerçam atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, por ofício ou outro meio que cumpra a finalidade, encaminhando cópia desta Portaria, a fim de que os interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, apresentem projetos junto à 1ª Promotoria de Justiça de Surubim-PE para análise:

- 2) Com a juntada dos projetos, gere aviso ao Gabinete para análise;
- 3) Com a análise e aprovação do projeto, entre em contato com o beneficiário para fins de assinatura de convênio de cooperação.

CUMPRA-SE.

Surubim, 04 de setembro de 2020.

Wítalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos Promotor de Justiça

## PORTARIAS № PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC Recife, 25 de agosto de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC

Inquérito Civil 01891.000.349/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO a nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº0 01/2020, dada pela Resolução RES-PGJ Nº 004/2020, prevendo que "sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM" (art. 3º, § 1º);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato anexa, extraída de procedimento em tramitação na 28ªPJDCCAP, noticiando a falta de vigilantes em todos os turnos da Escola Municipal Deputado Fernando Sampaio, necessários para evitar "atos de violência e constantes invasões ao prédio anexo 2"(sic);

CONSIDERANDO a suspensão das atividades laborais ministeriais, ocorrida no mês de março do corrente ano, em decorrência da pandemia da COVID-19, razão pela qual ainda não é possível confirmar o recebimento pela pasta municipal de educação do expediente encaminhado em cumprimento da diligência constante no despacho de instauração da notícia de fato, datado de 20/02/2020, sendo razoável provocar o órgão para que se pronuncie sobre os fatos denunciados e adote as medidas necessárias para a sua resolução;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

UBPROCURADORA-GERAL DE JUS
SSUNTOS INSTITUCIONAIS
SOUNTOS INSTITUCIONAIS

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barret

CONSELHO SUPERIOR

Flanicisco Diluceu Barlos (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EF 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 3º, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, para a tramitação da notícia de fato;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII, da Constituição Federal, que estabelece: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII- garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL

, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1)Registre-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de falta de vigilantes para proteção do patrimônio da Escola Municipal Deputado Fernando Sampaio;

2)Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES- CSMP nº 003/2019:

3)Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da denúncia e da presente portaria, requisitando prestar informações sobre os fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, relativos à falta de vigilantes para proteger o patrimônio da Escola Municipal Deputado Fernando Sampaio;

4)Após o decurso do prazo assinalado no item anterior, com ou sem resposta, à conclusão. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC

Inquérito Civil 01891.000.350/2020

# OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu

representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO a nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº0 01/2020, dada pela Resolução RES-PGJ Nº 004/2020, prevendo que "sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM" (art. 3º, § 1º);

CONSIDERANDO o teor da peças informativas anexas, noticiando a existência de irregularidades na estrutura física do imóvel da Escola Municipal de Tempo Integral Antônio Heráclito do Rego, consistentes na existência de pingos de água no teto da sala de professores e a falta de manutenção na quadra de

esportes:

CÓNSIDERANDO que, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo membro para só então deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município do Recife, a fim de que apresentasse informações a respeito do que foi relatado e sobre as providências efetivamente adotadas para sanar as irregularidades, se fosse o caso;

CONSIDERANDO que em razão da suspensão das atividades laborais ministeriais, em decorrência da pandemia da COVID-19, não é possível confirmar o recebimento do ofício nº 073/2020-28ªPJDCCAP pela pasta municipal de educação, razão pela qual deve ser oportunizado ao órgão que se manifeste sobre o objeto da investigação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII, da Constituição Federal, que estabelece: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII- garantia de padrão de qualidade":

CONSIDERANDO o transcurso do lapso temporal previsto no art. 3º, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, para a tramitação da notícia de fato de origem (Arquimedes - doc. nº 12260296);

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento:

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL

, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1)Registre-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de irregularidades na estrutura física do imóvel da Escola Municipal de Tempo Integral Antônio Heráclito do Rego;

2)Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES- CSMP nº 003/2019;

3)Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da denúncia e da presente portaria, requisitando prestar informações sobre os fatos denunciados, no prazo de 30 (trinta) dias, relativos às irregularidades na estrutura física do imóvel da escola investigada, e encaminhar a respectiva documentação técnica comprobatória da sua resolução;

4)Após o decurso do prazo assinalado no item 2, com ou sem à conclusão. Cumpra-se.

resposta,

Recife, 27 de agosto de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cayalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolembera Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01652.000.078/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça

signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o

OBJETO: EE-mail do CAOP Educação encaminhando o Ofício nº 551/2020-GAB

/SEE, da Secretaria de Educação do Estado, referente à entrega do cartão alimentação escolar, informando ainda que a entrega dos cartões foi iniciada em 22/04/2020, com previsão para ser concluída até o dia 23/04/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, e na Resolução CSMP n. 001/2019 e na Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO o teor das informações trazidas pelo CAOP Educação, acerca da entrega de cartão alimentação escolar, a qual deveria ter sido iniciada em 22/04 /2020:

CONSIDERANDO que, em virtude da pandemia do coronavírus, a entrega do cartão se tornou mais ainda necessária, já que houve suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato para apurar a efetiva entrega desse cartão aos beneficiários;

CONSIDERANDO que o Estado, mesmo instado por diversas vezes, não trouxe dados, capazes de informar ao Ministério Público acerca da efetiva entrega do cartão alimentação aos alunos, na cidade de Condado:

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP n. 001/2019 e a Resolução CNMP n. 174/2017, disciplinam no âmbito do Ministério Público Estadual e Nacional, respectivamente, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e verificando-se que o P.A. é adequado ao acompanhamento do caso retromencionado, conforme estabelece o Art. 8°, que segue transcrito in verbis:

"Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II- acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. RESOLVO instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fazer o acompanhamento retromencionado, determinando o sequinte:

- 1- Registre-se, conforme o regramento exigido para a espécie;
- 2- Comunique-se a instauração do presente P.A., por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP/Educação;
- 3- Como forma de firmar a desídia em responder aos questionamentos do Ministério Público e omissão passível de caracterização de falta funcional ou até ato de improbidade pelo gestor, renove-se o Ofício aos Diretores das Escolas Estaduais de Condado, questionando acerca da efetiva entrega do cartão alimentação, concedendo prazo de dez dias para a

resposta.

Cumpra-se.

Condado, 30 de agosto de 2020.

Tayjane Cabral de Almeida, Promotora de Justiça.

#### DESPACHO Nº DESPACHO DE CONVERSÃO Recife, 26 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE

COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14, da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2019/399307 - 2ª PJCVCAMAR, com relatório de auditoria nº. TC 1503445-8, concluindo pela irregularidade da seleção;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a viabilidade de proposição de Ação Civil Pública, por ato de Improbidade, nesse sentido;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 14 e 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP n° 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, bem como do art. 2°, §§ 6° e 7°, da Resolução n° 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório, bem como o prazo para seu término;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese do término desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

## **RESOLVE:**

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1 Encaminhe-se cópia da presente portaria, à Secretaria Geral do MPPE, para efeito de publicação no DOE/MP, bem como, para ciência, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do MPPE e ao CAOP/PPS;
- 2 Junte-se ao presente IC o relatório TC nº. relatório de auditoria nº. TC 1503445-8.

Cumpra-se.

Camaragibe/PE, 26 de agosto 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN OS INSTITUCIONAIS:

Barbosa Junior ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM NTOS JURÍDICOS: Valença Avelino de Andrade

EDOR-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



27

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova Promotora de Justiça em exercício cumulativo

MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA 2º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS J

CORREGEDOR-GERAL Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

# CONSELHO SUPERIOR



# ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.672/2020

# ESCALA DE PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO

Endereço: Rua Rivadávia Bernades de Paula, nº 131/147, Limoeiro-PE **E-mail: plantao11a@mppe.mp.br** 

| DATA       | DIA         | HORÁRIO   | LOCAL   | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|------------|-------------|-----------|---------|---------------------|
| 11.09.2020 | Sexta-feira | 13 às 17h | Carpina | Elson Ribeiro       |

# ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.673/2020

## Onde se lê:

# ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM SALGUEIRO

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

E-mail: plantao1a@mppe.mp.br

|   | DATA        | DIA                | HORÁRIO   | LOCAL    | PROMOTOR DE JUSTIÇA   |
|---|-------------|--------------------|-----------|----------|-----------------------|
| ſ | 07.09.2020* | Segunda-<br>feira* | 13 às 17h | Ouricuri | Marcelo Ribeiro Homem |

<sup>\*</sup>Dia da Independência.

## Leia-se:

# ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM SALGUEIRO

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

E-mail: plantao1a@mppe.mp.br

| DA    | ATA     | DIA                | HORÁRIO   | LOCAL    | PROMOTOR DE JUSTIÇA     |
|-------|---------|--------------------|-----------|----------|-------------------------|
| 07.09 | ).2020* | Segunda-<br>feira* | 13 às 17h | Ouricuri | Sandra Rodrigues Campos |

<sup>\*</sup>Dia da Independência.

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.674/2020

# Onde se lê:

# ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 1 - JABOATÃO DOS GUARARAPES

Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca

| DATA       | DIA           | LOCAL                      | PROMOTOR DE JUSTIÇA                |
|------------|---------------|----------------------------|------------------------------------|
| 11.09.2020 | Sexta-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 14.09.2020 | Segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |
| 15.09.2020 | Terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 16.09.2020 | Quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 17.09.2020 | Quinta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 18.09.2020 | Sexta-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |
| 21.09.2020 | Segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |
| 22.09.2020 | Terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |
| 23.09.2020 | Quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 24.09.2020 | Quinta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |
| 25.09.2020 | Sexta-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 28.09.2020 | Segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |
| 29.09.2020 | Terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Maria de Fátima de Araújo Ferreira |
| 30.09.2020 | Quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida        |

## Leia-se:

# ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 1 - JABOATÃO DOS GUARARAPES

Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca

| DATA       | DIA           | LOCAL                      | PROMOTOR DE JUSTIÇA                  |
|------------|---------------|----------------------------|--------------------------------------|
| 11.09.2020 | Sexta-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |
| 14.09.2020 | Segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |
| 15.09.2020 | Terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |
| 16.09.2020 | Quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |
| 17.09.2020 | Quinta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |
| 18.09.2020 | Sexta-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |
| 21.09.2020 | Segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |
| 22.09.2020 | Terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |

| 23.09.2020 | Quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |
|------------|---------------|----------------------------|--------------------------------------|
| 24.09.2020 | Quinta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |
| 25.09.2020 | Sexta-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |
| 28.09.2020 | Segunda-feira | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |
| 29.09.2020 | Terça-feira   | Jaboatão dos<br>Guararapes | Izabela Maria Leite Moura de Miranda |
| 30.09.2020 | Quarta-feira  | Jaboatão dos<br>Guararapes | Isabelle Barreto de Almeida          |

Pauta da 26ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 09/09/2020, às 13h30min.

- I Comunicações da Presidência;
- II Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;
- III Aprovação de Ata;
- IV Processos apreciados na 22ª Sessão Virtual
- V Informações constantes da pauta:

# V.I - Instaurações de Inquéritos Civis e PP's:

| Nº  | Arquimedes/SIIG        | Interessada:                                       | Portaria de Instauração do: |
|-----|------------------------|--|-----------------------------|
| 1.  | SIM 1891.000.412/2020  | PJDC de Educação da<br>Capital                     | IC nº 1891.000.412/2020     |
| 2.  | Auto nº 2020/223385    | PE da 55ª ZE                                       | PA Eleitoral nº 004/2020    |
| 3.  | SIM 2291.000.061/2020  | 4 <sup>a</sup> PJ de Arcoverde                     | IC nº 2291.000.061/2020     |
| 4.  | Auto nº 2017/2608721   | 1 <sup>a</sup> PJ Cível de São<br>Lourenço da Mata | IC nº 05/2020               |
| 5.  | SIM 1712.000.049/2020  | PJ de São José do<br>Belmonte                      | IC nº 1712.000.049/2020     |
| 6.  | SIM 1712.000.050/2020  | PJ de São José do<br>Belmonte                      | IC nº 1712.000.050/2020     |
| 7.  | SIM 1871.000.061/2020  | 2ª PJDC de Caruaru                                 | IC nº 1871.000.061/2020     |
| 8.  | SIM 2144.000.114/2020  | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes              | IC nº 2144.000.114/2020     |
| 9.  | SIM 2144.000.115/2020  | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes              | IC nº 2144.000.115/2020     |
| 10. | SIM 1712.000.059/2020  | PJ de São José do<br>Belmonte                      | IC nº 1712.000.059/2020     |
| 11. | SIM 1891.000.416/2020  | 22ª PJDC da Capital                                | IC nº 1891.000.416/2020     |
| 12. | SIM 1638.000.028/2020  | 2ª PJ de Belém de São<br>Francisco                 | IC nº 1638.000.028/2020     |
| 13. | SIM 1734.000.104/2020  | PJ de São José do Egito                            | PA nº 1734.000.104/2020     |
| 14. | SIM 1891.000.416/2020  | PJDC de Educação da<br>Capital                     | IC nº 1891.000.416/2020     |
| 15. | Auto nº 2020/227433    | P.E. da 52ª Z.E.                                   | PA nº 001/2020              |
| 16. | SIM 2019.000.028/2020  | PJDC de Meio Ambiente da<br>Capital                | IC nº 2019.000.028/2020     |
| 17. | SIM 1871.000.061/2020  | 2ª PJDC de Caruaru                                 | IC nº 1871.000.061/2020     |
| 18. | SIM 2052.000.031/2020  | 18ª PJDC da Capital                                | IC nº 2052.000.031/2020     |
| 19. | SIM 2328.000.131/2020  | 3ª PJDC do Cabo de Santo<br>Agostinho              | PA nº 2328.000.131/2020     |
| 20. | SIM 2050.000.140 /2020 | 3ª PJ de Igarassu                                  | IC nº 2050.000.140 /2020    |
| 21. | SIM 2009.000.144/2020  | 35ª PJDC da Capital                                | PA nº 11/2020               |
| 22. | SIM 2009.000.155/2020  | 35ª PJDC da Capital                                | PA nº 12/2020               |
| 23. | SIM 2009.000.156/2020  | 35ª PJDC da Capital                                | PA nº 13/2020               |
| 24. | SIM 2009.000.157/2020  | 35ª PJDC da Capital                                | PA nº 14/2020               |

| 25.         SIM 2262.000.051/2020         2ª PJ de Gravatá         IC nº 2262.000.051/2020           26.         SIM 2053.000.969/2020         PJDC de Educação da Capital         IC nº 2053.000.969/2020           27.         SIM 2061.000.056/2020         11ª PJDC da Capital         IC nº 2061.000.056/2020           28.         SIM 1876.000.133/2020         3ª PJDC da Caruaru         IC nº 1876.000.133/2020           29.         SIM 1923.000.106/2020         3ª PJDC da Olinda         IC nº 2050.000.140/2020           30.         SIM 2050.000.87/2020         3ª PJ de Givel Ipojuca         IC nº 2302.000.087/2020           31.         SIM 2302.000.087/2020         3ª PJ de Civel Ipojuca         IC nº 2302.000.088/2020           32.         SIM 2019.000.028/2020         3ª PJ de Civel Ipojuca         IC nº 2302.000.088/2020           33.         SIM 2019.000.028/2020         3ª PJ de Civel Ipojuca         IC nº 2302.000.088/2020           34.         SIM 302.000.088/2020         3ª PJDC de Paulista         IC nº 1972.000.115/2020           35.         SIM 1972.000.116/2020         2ª PJDC de Paulista         IC nº 1972.000.1176/2020           36.         SIM 1972.000.177/2020         2ª PJDC de Petrolina         IC nº 1972.000.117/2020           38.         SIM 1972.000.117/2020         2ª PJDC de Olinda         IC nº 1972.000.111/2020  |     |                       |                        |                         |
|--|-----|-----------------------|------------------------|-------------------------|
| Capital  77. SIM 2061.000.056/2020  78. SIM 2061.000.056/2020  78. SIM 1876.000.133/2020  88. SIM 1876.000.133/2020  89. SIM 1923.000.106/2020  38. PJDC da Caruaru  10. ro. 1876.000.133/2020  99. SIM 1923.000.106/2020  38. PJDC da Caruaru  10. ro. 1876.000.133/2020  10. ro. 1876.000.133/2020  38. PJDC da Caruaru  10. ro. 1876.000.133/2020  10. siM 2050.000.140/2020  38. PJDC da Caruaru  10. ro. 2050.000.140/2020  31. SIM 2050.000.087/2020  32. PJDC da Capital  10. ro. 2302.000.088/2020  33. SIM 2019.000.028/2020  139. PJDC da Capital  10. ro. 2019.000.028/2020  34. SIM 2302.000.089/2020  35. SIM 1972.000.115/2020  28. PJDC de Paulista  10. ro. 1972.000.115/2020  36. SIM 1972.000.176/2020  28. PJDC de Paulista  10. ro. 1972.000.176/2020  37. SIM 1972.000.177/2020  28. PJDC de Paulista  10. ro. 1972.000.177/2020  38. SIM 1972.000.240/2020  29. PJDC de Paulista  10. ro. 1972.000.177/2020  39. SIM 1923.000.110/2020  30. SIM 1923.000.109/2020  40. SIM 1923. | 25. | SIM 2262.000.051/2020 | 2ª PJ de Gravatá       | IC nº 2262.000.051/2020 |
| 27. SIM 2061.000.056/2020  | 26. | SIM 2053.000.969/2020 | 1                      | IC nº 2053.000.969/2020 |
| 29. SIM 1923.000.106/2020 38 PJDC da Olinda IC nº 1923.000.106/2020 39 PJ de Igarassu IC nº 2050.000.140/2020 31. SIM 2302.000.087/2020 31. SIM 2302.000.087/2020 32 PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 33 PJDC da Capital IC nº 2302.000.088/2020 33 PJDC da Capital IC nº 2302.000.088/2020 34. SIM 2302.000.089/2020 35 PJDC da Capital IC nº 2302.000.089/2020 36 SIM 1972.000.115/2020 27 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.115/2020 28 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.115/2020 37. SIM 1972.000.176/2020 28 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.176/2020 38. SIM 1972.000.177/2020 29 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.177/2020 39. SIM 1972.000.110/2020 30 SIM 1923.000.110/2020 30 SIM 1923.000.110/2020 31 PJDC de Olinda IC nº 1872.000.240/2020 32 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.110/2020 33 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 34 SIM 1923.000.111/2020 35 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 36 SIM 1923.000.111/2020 37 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 38 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 40 SIM 1923.000.109/2020 41 SIM 1923.000.109/2020 42 SIM 1923.000.109/2020 43 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 44 SIM 1872.000.033/2020 45 SIM 1923.000.107/2020 46 SIM 1923.000.107/2020 47 SIM 2061.000.388/2020 48 SIM 1998.000.700/2020 49 SIM 2019.000.01/2020 40 SIM 2019.000.01/2020 41 SIM 1998.000.700/2020 42 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 1988.000.700/2020 43 PJDC de Capital IC nº 1988.000.700/2020 43 PJDC de Capital IC nº 1998.000.700/2020 50 SIM 1998.000.700/2020 51 SIM 2019.000.011/2020 52 SIM 1872.000.241/2020 53 SIM 276.000.008/2020 54 SIM 1690.000.049/2020 55 SIM 1690.000.049/2020 56 SIM 1690.000.049/2020 57 SIM 1891.000.031/2020 58 PJDC de Capital IC nº 1891.000.031/2020 58 PJDC de Capital IC nº 1891.000.031/2020 59 PJ de Parlerina IC nº 1690.000.049/2020 50 SIM 1891.000.031/2020 51 SIM 1891.000.031/2020 52 SIM 1891.000.031/2020 53 SIM 2141.000.101/2020 54 SIM 1891.000.031/2020 55 SIM 1891.000.031/2020 56 SIM 2141.000.101/2020   | 27. | SIM 2061.000.056/2020 |                        | IC nº 2061.000.056/2020 |
| 30. SIM 2050.000.140/2020 3ª PJ de Givel Ipojuca IC nº 2050.000.140/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.087/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.087/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 13ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.089/2020 3ª PJ de Civel Ipojuca IC nº 2302.000.089/2020 3. SIM 2302.000.089/2020 2ª PJDC de Paulista IC nº 1972.000.115/2020 3ª PJDC de Paulista IC nº 1972.000.115/2020 39. SIM 1972.000.176/2020 2ª PJDC de Paulista IC nº 1972.000.176/2020 3ª PJDC de Petrolina IC nº 1972.000.177/2020 3ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.240/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1872.000.240/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.110/2020 40. SIM 1923.000.110/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.110/2020 41. SIM 1923.000.111/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 42. SIM 1923.000.111/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 43. SIM 1923.000.109/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 44. SIM 1872.000.033/2020 2ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 44. SIM 1872.000.033/2020 42 PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.033/2020 45. SIM 1778.000.053/2020 PJ de Sanharó IC nº 1872.000.033/2020 45. SIM 1778.000.053/2020 PJ de Sanharó IC nº 1872.000.033/2020 46. SIM 1605.000.026/2020 PJ de Sanharó IC nº 1872.000.038/2020 48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.01/2020 CJ PJ de Patrolina IC nº 1872.000.041/2020 CJ PJ de Patrolina IC nº 1872.000.041/2020 CJ PJ de  | 28. | SIM 1876.000.133/2020 | 3ª PJDC da Caruaru     | IC nº 1876.000.133/2020 |
| 38 PJ de Cível Ipojuca IC nº 2302.000.087/2020 39 PJ de Cível Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 33 PJ de Cível Ipojuca IC nº 2302.000.088/2020 33 SIM 2019.000.028/2020 34 SIM 2302.000.089/2020 35 SIM 1972.000.115/2020 36 SIM 1972.000.176/2020 37 SIM 1972.000.176/2020 38 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.176/2020 39 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.176/2020 30 SIM 1972.000.177/2020 30 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.176/2020 30 SIM 1972.000.177/2020 31 SIM 1972.000.177/2020 32 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.177/2020 33 SIM 1972.000.177/2020 34 SIM 1972.000.177/2020 35 SIM 1972.000.177/2020 36 SIM 1972.000.177/2020 37 PJDC de Paulista IC nº 1972.000.177/2020 38 SIM 1972.000.110/2020 39 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.110/2020 40 SIM 1923.000.112/2020 41 SIM 1923.000.112/2020 42 SIM 1923.000.112/2020 43 PJDC de Olinda IC nº 1923.000.112/2020 44 SIM 1923.000.117/2020 45 SIM 1923.000.117/2020 46 SIM 1923.000.017/2020 47 SIM 1920.000.33/2020 48 SIM 1980.000.700/2020 49 SIM 1998.000.700/2020 40 SIM 1998.000.700/2020 41 PJDC de Capital IC nº 1998.000.700/2020 42 SIM 1998.000.700/2020 43 PJDC de Capital IC nº 1998.000.700/2020 45 SIM 1998.000.700/2020 46 SIM 1605.000.026/2020 47 SIM 2019.000.001/2020 48 SIM 1998.000.700/2020 49 SIM 2019.000.001/2020 40 SIM 1998.000.700/2020 41 PJDC de Capital IC nº 1998.000.700/2020 51 SIM 1998.000.700/2020 52 PJDC de Petrolina IC nº 1998.000.700/2020 53 SIM 1998.000.700/2020 54 SIM 1998.000.700/2020 55 SIM 1998.000.000/2020 56 SIM 1690.000.08/2020 57 Jd e Parsira 58 PJDC de Capital 59 PJDC de Petrolina 59 PJDC de Petrolina 50 PJDC de Petrolina 50 PJDC de Petrolina 51 PJDC de Reio Ambiente da Capital 52 PJDC de Petrolina 53 PJDC de Petrolina 54 PJDC de Capital 55 PJDC de Petrolina 56 PJDC de Petrolina 57 PJDC de Petrolina 58 PJDC de Petrolina 59 PJDC de Petrolina 59 PJDC de Petrolina 50 PJDC de Petrolina 50 PJDC de Petrolina 50 PJDC de Petrolina 51 PJDC de Petrolina 52 PJDC de Petrolina 53 PJDC de Petrolina 54 PJDC de Petrolina 55 PJDC de Petrolina 56 PJDC de Petrolina 57 PJDC de Petrolina 58 | 29. | SIM 1923.000.106/2020 | 3ª PJDC da Olinda      | IC nº 1923.000.106/2020 |
| 32. SIM 2302.000.088/2020  | 30. | SIM 2050.000.140/2020 | 3ª PJ de Igarassu      | IC nº 2050.000.140/2020 |
| 33. SIM 2019.000.028/2020  34. SIM 2302.000.089/2020  35. SIM 1972.000.115/2020  26 PJDC de Paulista  16 nº 2019.000.028/2020  36. SIM 1972.000.176/2020  27 PJDC de Paulista  16 nº 1972.000.176/2020  37. SIM 1972.000.177/2020  38 PJDC de Paulista  16 nº 1972.000.177/2020  39 PJDC de Paulista  16 nº 1972.000.177/2020  30 PJDC de Paulista  17 nº 1972.000.177/2020  30 PJDC de Paulista  18 nº 1972.000.177/2020  30 PJDC de Paulista  19 nº 1972.000.177/2020  30 PJDC de Paulista  10 nº 1972.000.177/2020  30 PJDC de Paulista  10 nº 1972.000.177/2020  30 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.110/2020  31 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.110/2020  32 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.109/2020  33 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.109/2020  34 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.111/2020  36 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.109/2020  37 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.109/2020  38 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.109/2020  39 PJDC de Olinda  10 nº 1923.000.109/2020  40 PJ de Barreiros  10 nº 1923.000.107/2020  41 PJDC de Petrolina  10 nº 1923.000.033/2020  42 PJDC de Petrolina  11 nº 1923.000.033/2020  43 PJDC de Capital  11 nº 1923.000.038/2020  44 PJDC de Capital  10 nº 1605.000.026/2020  43 PJDC de Capital  10 nº 1998.000.700/2020  43 PJDC de Meio Ambiente da  10 nº 1998.000.700/2020  43 PJDC de Capital  10 nº 1998.000.700/2020  43 PJDC de Capital  10 nº 2019.000.01/2020  51 PJDC de Meio Ambiente da  10 nº 1998.000.700/2020  43 PJDC de Capital  10 nº 1998.000.700/2020  51 SIM 2019.000.01/2020  28 PJDC de Petrolina  10 nº 1998.000.700/2020  52 PJDC de Petrolina  10 nº 1998.000.700/2020  53 PJDC de Petrolina  10 nº 1998.000.000/2020  11 PJ de Sertânia  10 nº 1690.000.080/2020  11 PJ de Patsira  10 nº 1690.000.09/2020   | 31. | SIM 2302.000.087/2020 | 3ª PJ de Cível Ipojuca | IC nº 2302.000.087/2020 |
| 34. SIM 2302.000.089/2020  38 PJ de Cível Ipojuca  IC nº 2302.000.089/2020  38. SIM 1972.000.115/2020  29 PJDC de Paulista  IC nº 1972.000.115/2020  30. SIM 1972.000.176/2020  20 PJDC de Paulista  IC nº 1972.000.176/2020  31 SIM 1972.000.177/2020  32 PJDC de Paulista  IC nº 1972.000.177/2020  33 PJDC de Paulista  IC nº 1972.000.177/2020  34 PJDC de Petrolina  IC nº 1872.000.240/2020  39. SIM 1923.000.110/2020  30 PJDC de Olinda  IC nº 1923.000.110/2020  40. SIM 1923.000.112/2020  31 PJDC de Olinda  IC nº 1923.000.112/2020  41. SIM 1923.000.109/2020  32 PJDC de Olinda  IC nº 1923.000.109/2020  42. SIM 1923.000.111/2020  33 PJDC de Olinda  IC nº 1923.000.109/2020  43. SIM 1923.000.107/2020  39 PJDC de Petrolina  IC nº 1923.000.109/2020  44. SIM 1872.000.033/2020  45. SIM 1872.000.033/2020  46. SIM 1872.000.053/2020  PJ de Barreiros  IC nº 1872.000.033/2020  47. SIM 2061.000.388/2020  11 PJDC da Capital  IC nº 2061.000.388/2020  48. SIM 1998.000.700/2020  49. SIM 2019.000.011/2020  PJDC de Meio Ambiente da Capital  IC nº 1998.000.700/2020  43 PJDC de Capital  IC nº 1998.000.700/2020  50. SIM 1998.000.700/2020  43 PJDC da Capital  IC nº 2019.000.011/2020  51. SIM 2019.000.011/2020  20 PJDC de Petrolina  IC nº 1998.000.700/2020  52 SIM 1872.000.241/2020  18 PJDC de Capital  IC nº 2019.000.011/2020  53. SIM 2276.000.008/2020  PJ de Patrolina  IC nº 1692.000.080/2020  54. SIM 1692.000.080/2020  PJ de Patrolina  IC nº 1692.000.080/2020  55. SIM 1690.000.049/2020  PJ de Patrolina  IC nº 1690.000.049/2020  56. SIM 2019.000.031/2020  18 PJDC da Capital  IC nº 2019.000.001/2020  56. SIM 2019.000.031/2020  18 PJDC da Capital  IC nº 1692.000.080/2020  57. SIM 1891.000.362/2020  28 PJDC da Capital  IC nº 2141.000.101/2020   | 32. | SIM 2302.000.088/2020 | 3ª PJ de Cível Ipojuca | IC nº 2302.000.088/2020 |
| 35. SIM 1972.000.115/2020  | 33. | SIM 2019.000.028/2020 | 13ª PJDC da Capital    | IC nº 2019.000.028/2020 |
| 36. SIM 1972.000.176/2020  | 34. | SIM 2302.000.089/2020 | 3ª PJ de Cível Ipojuca | IC nº 2302.000.089/2020 |
| 37. SIM 1972.000.177/2020  | 35. | SIM 1972.000.115/2020 | 2ª PJDC de Paulista    | IC nº 1972.000.115/2020 |
| 38. SIM 1872.000.240/2020  | 36. | SIM 1972.000.176/2020 | 2ª PJDC de Paulista    | IC nº 1972.000.176/2020 |
| 39. SIM 1923.000.110/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.110/2020 40. SIM 1923.000.112/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.112/2020 41. SIM 1923.000.109/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.109/2020 42. SIM 1923.000.111/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 43. SIM 1923.000.107/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.107/2020 44. SIM 1872.000.033/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1923.000.107/2020 45. SIM 1778.000.053/2020 PJ de Barreiros IC nº 1778.000.053/2020 46. SIM 1605.000.026/2020 PJ de Sanharó IC nº 1605.000.026/2020 47. SIM 2061.000.388/2020 11ª PJDC da Capital IC nº 2061.000.388/2020 48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 49. SIM 2019.000.001/2020 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 1998.000.700/2020 50. SIM 1998.000.700/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 51. SIM 2019.000.117/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.117/2020 52. SIM 1872.000.241/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.241/2020 53. SIM 2276.000.008/2020 1ª PJ de Passira IC nº 1692.000.008/2020 54. SIM 1690.000.049/2020 PJ de Passira IC nº 1692.000.080/2020 55. SIM 1690.000.049/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1690.000.031/2020 56. SIM 2019.000.031/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 1690.000.049/2020 57. SIM 1891.000.362/2020 28ª PJDC da Capital IC nº 1891.000.362/2020 58. SIM 2141.000.101/2020   | 37. | SIM 1972.000.177/2020 | 2ª PJDC de Paulista    | IC nº 1972.000.177/2020 |
| 40. SIM 1923.000.112/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.112/2020 41. SIM 1923.000.109/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.109/2020 42. SIM 1923.000.111/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 43. SIM 1923.000.107/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.107/2020 44. SIM 1872.000.033/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.033/2020 45. SIM 1778.000.053/2020 PJ de Barreiros IC nº 1778.000.053/2020 46. SIM 1605.000.026/2020 PJ de Sanharó IC nº 1605.000.026/2020 47. SIM 2061.000.388/2020 11ª PJDC da Capital IC nº 2061.000.388/2020 48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 49. SIM 2019.000.001/2020 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.001/2020 50. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 51. SIM 2019.000.117/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.117/2020 52. SIM 1872.000.241/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.241/2020 53. SIM 2276.000.008/2020 1ª PJ de Patraira IC nº 1692.000.008/2020 54. SIM 1692.000.080/2020 PJ de Passira IC nº 1692.000.080/2020 55. SIM 1690.000.049/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1690.000.049/2020 56. SIM 2019.000.031/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.031/2020 57. SIM 1891.000.362/2020 28ª PJDC da Capital IC nº 2141.000.101/2020 58. SIM 2141.000.101/2020  | 38. | SIM 1872.000.240/2020 | 2ª PJDC de Petrolina   | IC nº 1872.000.240/2020 |
| 41. SIM 1923.000.109/2020  | 39. | SIM 1923.000.110/2020 | 3ª PJDC de Olinda      | IC nº 1923.000.110/2020 |
| 42. SIM 1923.000.111/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.111/2020 43. SIM 1923.000.107/2020 3ª PJDC de Olinda IC nº 1923.000.107/2020 44. SIM 1872.000.033/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.033/2020 45. SIM 1778.000.053/2020 PJ de Barreiros IC nº 1778.000.053/2020 46. SIM 1605.000.026/2020 PJ de Sanharó IC nº 1605.000.026/2020 47. SIM 2061.000.388/2020 11ª PJDC da Capital IC nº 2061.000.388/2020 48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 49. SIM 2019.000.001/2020 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.001/2020 50. SIM 1998.000.700/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 51. SIM 2019.000.117/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.117/2020 52. SIM 1872.000.241/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.241/2020 53. SIM 2276.000.008/2020 PJ de Patrinia IC nº 1692.000.008/2020 54. SIM 1692.000.080/2020 PJ de Passira IC nº 1692.000.08/2020 55. SIM 1690.000.049/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1690.000.049/2020 56. SIM 2019.000.31/2020 28ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.031/2020 57. SIM 1891.000.362/2020 PJ de Palmeirina IC nº 2019.000.031/2020 58. SIM 2441.000.101/2020 28ª PJDC da Capital IC nº 2141.000.0362/2020 58. SIM 2441.000.101/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2141.000.001/2020   | 40. | SIM 1923.000.112/2020 | 3ª PJDC de Olinda      | IC nº 1923.000.112/2020 |
| 43. SIM 1923.000.107/2020  | 41. | SIM 1923.000.109/2020 | 3ª PJDC de Olinda      | IC nº 1923.000.109/2020 |
| 44.       SIM 1872.000.033/2020       2ª PJDC de Petrolina       IC nº 1872.000.033/2020         45.       SIM 1778.000.053/2020       PJ de Barreiros       IC nº 1778.000.053/2020         46.       SIM 1605.000.026/2020       PJ de Sanharó       IC nº 1605.000.026/2020         47.       SIM 2061.000.388/2020       11ª PJDC da Capital       IC nº 2061.000.388/2020         48.       SIM 1998.000.700/2020       43ª PJDC da Capital       IC nº 1998.000.700/2020         49.       SIM 2019.000.001/2020       PJDC de Meio Ambiente da Capital       IC nº 2019.000.001/2020         50.       SIM 1998.000.700/2020       43ª PJDC da Capital       IC nº 1998.000.700/2020         51.       SIM 2019.000.117/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.117/2020         52.       SIM 1872.000.241/2020       2ª PJDC de Petrolina       IC nº 1872.000.241/2020         53.       SIM 2276.000.008/2020       1ª PJ de Sertânia       IC nº 2276.000.008/2020         54.       SIM 1692.000.080/2020       PJ de Passira       IC nº 1692.000.080/2020         55.       SIM 2019.000.031/2020       PJ de Palmeirina       IC nº 1690.000.049/2020         56.       SIM 2019.000.031/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 1891.000.362/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28ª PJDC da Capital  | 42. | SIM 1923.000.111/2020 | 3ª PJDC de Olinda      | IC nº 1923.000.111/2020 |
| 45. SIM 1778.000.053/2020 PJ de Barreiros IC nº 1778.000.053/2020 46. SIM 1605.000.026/2020 PJ de Sanharó IC nº 1605.000.026/2020 47. SIM 2061.000.388/2020 11ª PJDC da Capital IC nº 2061.000.388/2020 48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 49. SIM 2019.000.001/2020 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.001/2020 50. SIM 1998.000.700/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 51. SIM 2019.000.117/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.117/2020 52. SIM 1872.000.241/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.241/2020 53. SIM 2276.000.008/2020 1ª PJ de Sertânia IC nº 2276.000.008/2020 54. SIM 1692.000.080/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1692.000.080/2020 55. SIM 1690.000.049/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1690.000.049/2020 56. SIM 2019.000.031/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.031/2020 57. SIM 1891.000.362/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.31/2020 58. SIM 2141.000.101/2020 3ª PJDC de Jaboatão dos IC nº 2141.000.101/2020   | 43. | SIM 1923.000.107/2020 | 3ª PJDC de Olinda      | IC nº 1923.000.107/2020 |
| 46. SIM 1605.000.026/2020 PJ de Sanharó IC nº 1605.000.026/2020  47. SIM 2061.000.388/2020 11ª PJDC da Capital IC nº 2061.000.388/2020  48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020  49. SIM 2019.000.001/2020 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 1998.000.700/2020  50. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020  51. SIM 2019.000.117/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.117/2020  52. SIM 1872.000.241/2020 2ª PJDC de Petrolina IC nº 1872.000.241/2020  53. SIM 2276.000.008/2020 1ª PJ de Sertânia IC nº 2276.000.008/2020  54. SIM 1692.000.080/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1692.000.080/2020  55. SIM 1690.000.049/2020 PJ de Palmeirina IC nº 1690.000.049/2020  56. SIM 2019.000.031/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2019.000.031/2020  57. SIM 1891.000.362/2020 13ª PJDC da Capital IC nº 2191.000.362/2020  58. SIM 2141.000.101/2020 3ª PJDC de Jaboatão dos IC nº 2141.000.101/2020  | 44. | SIM 1872.000.033/2020 | 2ª PJDC de Petrolina   | IC nº 1872.000.033/2020 |
| 47.       SIM 2061.000.388/2020       11ª PJDC da Capital       IC nº 2061.000.388/2020         48.       SIM 1998.000.700/2020       43ª PJDC da Capital       IC nº 1998.000.700/2020         49.       SIM 2019.000.001/2020       PJDC de Meio Ambiente da Capital       IC nº 2019.000.001/2020         50.       SIM 1998.000.700/2020       43ª PJDC da Capital       IC nº 1998.000.700/2020         51.       SIM 2019.000.117/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.117/2020         52.       SIM 1872.000.241/2020       2ª PJDC de Petrolina       IC nº 1872.000.241/2020         53.       SIM 2276.000.008/2020       1ª PJ de Sertânia       IC nº 2276.000.008/2020         54.       SIM 1692.000.080/2020       PJ de Passira       IC nº 1692.000.080/2020         55.       SIM 1690.000.049/2020       PJ de Palmeirina       IC nº 1690.000.031/2020         56.       SIM 2019.000.031/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.031/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28ª PJDC da Capital       IC nº 1891.000.362/2020         58.       SIM 2141.000.101/2020       3ª PJDC de Jaboatão dos       IC nº 2141.000.101/2020   | 45. | SIM 1778.000.053/2020 | PJ de Barreiros        | IC nº 1778.000.053/2020 |
| 48. SIM 1998.000.700/2020 43ª PJDC da Capital IC nº 1998.000.700/2020 49. SIM 2019.000.001/2020 FJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.001/2020 50. SIM 1998.000.700/2020 51. SIM 2019.000.117/2020 52. SIM 1872.000.241/2020 53. SIM 2276.000.008/2020 54. SIM 2276.000.008/2020 55. SIM 1692.000.080/2020 FJ de Passira IC nº 1692.000.080/2020 FJ de Palmeirina IC nº 1692.000.080/2020 FJ de Palmeirina IC nº 1690.000.049/2020 FJ de Palmeirina IC nº 1690.000.049/2020 SIM 2019.000.031/2020 FJ de Palmeirina IC nº 1690.000.031/2020 IC nº 1690.000.031/2020 SIM 1891.000.362/2020 SIM 2441.000.101/2020  3ª PJDC da Capital IC nº 1891.000.362/2020 IC nº 2141.000.362/2020 SIM 2141.000.101/2020 IC nº 2141.000.101/2020   | 46. | SIM 1605.000.026/2020 | PJ de Sanharó          | IC nº 1605.000.026/2020 |
| 49. SIM 2019.000.001/2020 PJDC de Meio Ambiente da Capital IC nº 2019.000.001/2020 IC nº 1998.000.700/2020 IC nº 2019.000.117/2020 IC nº 2019.000.117/2020 IC nº 2019.000.117/2020 IC nº 1872.000.241/2020 IC nº 1872.000.241/2020 IC nº 1872.000.241/2020 IC nº 1872.000.008/2020 IC nº 1891.000.008/2020 IC nº 2019.000.031/2020 IC nº 2019.000.031/2020 IC nº 2019.000.031/2020 IC nº 2019.000.362/2020 IC nº 2141.000.362/2020 IC nº 2141.000.362/2020 IC nº 2141.000.101/2020 IC nº 2141.000.101/ | 47. | SIM 2061.000.388/2020 | 11ª PJDC da Capital    | IC nº 2061.000.388/2020 |
| 50.         SIM 2019.000.001/2020         Capital         IC nº 1998.000.700/2020           50.         SIM 1998.000.700/2020         43ª PJDC da Capital         IC nº 1998.000.700/2020           51.         SIM 2019.000.117/2020         13ª PJDC da Capital         IC nº 2019.000.117/2020           52.         SIM 1872.000.241/2020         2ª PJDC de Petrolina         IC nº 1872.000.241/2020           53.         SIM 2276.000.008/2020         1ª PJ de Sertânia         IC nº 2276.000.008/2020           54.         SIM 1692.000.080/2020         PJ de Passira         IC nº 1692.000.080/2020           55.         SIM 1690.000.049/2020         PJ de Palmeirina         IC nº 1690.000.049/2020           56.         SIM 2019.000.031/2020         13ª PJDC da Capital         IC nº 2019.000.031/2020           57.         SIM 1891.000.362/2020         28ª PJDC da Capital         IC nº 1891.000.362/2020           58.         SIM 2141.000.101/2020         3ª PJDC de Jaboatão dos         IC nº 2141.000.101/2020  | 48. | SIM 1998.000.700/2020 | 43ª PJDC da Capital    | IC nº 1998.000.700/2020 |
| 50.         SIM 1998.000.700/2020         43a PJDC da Capital         IC no 1998.000.700/2020           51.         SIM 2019.000.117/2020         13a PJDC da Capital         IC no 2019.000.117/2020           52.         SIM 1872.000.241/2020         2a PJDC de Petrolina         IC no 1872.000.241/2020           53.         SIM 2276.000.008/2020         1a PJ de Sertânia         IC no 2276.000.008/2020           54.         SIM 1692.000.080/2020         PJ de Passira         IC no 1692.000.080/2020           55.         SIM 1690.000.049/2020         PJ de Palmeirina         IC no 1690.000.049/2020           56.         SIM 2019.000.031/2020         13a PJDC da Capital         IC no 2019.000.031/2020           57.         SIM 1891.000.362/2020         28a PJDC da Capital         IC no 1891.000.362/2020           58.         SIM 2141.000.101/2020         3a PJDC de Jaboatão dos         IC no 2141.000.101/2020  | 49. | SIM 2019.000.001/2020 |                        | IC nº 2019.000.001/2020 |
| 52.       SIM 1872.000.241/2020       2ª PJDC de Petrolina       IC nº 1872.000.241/2020         53.       SIM 2276.000.008/2020       1ª PJ de Sertânia       IC nº 2276.000.008/2020         54.       SIM 1692.000.080/2020       PJ de Passira       IC nº 1692.000.080/2020         55.       SIM 1690.000.049/2020       PJ de Palmeirina       IC nº 1690.000.049/2020         56.       SIM 2019.000.031/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.031/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28ª PJDC da Capital       IC nº 1891.000.362/2020         58.       SIM 2141.000.101/2020       3ª PJDC de Jaboatão dos       IC nº 2141.000.101/2020  | 50. | SIM 1998.000.700/2020 |                        | IC nº 1998.000.700/2020 |
| 53.       SIM 2276.000.008/2020       1ª PJ de Sertânia       IC nº 2276.000.008/2020         54.       SIM 1692.000.080/2020       PJ de Passira       IC nº 1692.000.080/2020         55.       SIM 1690.000.049/2020       PJ de Palmeirina       IC nº 1690.000.049/2020         56.       SIM 2019.000.031/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.031/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28ª PJDC da Capital       IC nº 1891.000.362/2020         58.       SIM 2141.000.101/2020       3ª PJDC de Jaboatão dos       IC nº 2141.000.101/2020   | 51. | SIM 2019.000.117/2020 | 13ª PJDC da Capital    | IC nº 2019.000.117/2020 |
| 54.       SIM 1692.000.080/2020       PJ de Passira       IC nº 1692.000.080/2020         55.       SIM 1690.000.049/2020       PJ de Palmeirina       IC nº 1690.000.049/2020         56.       SIM 2019.000.031/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.031/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28ª PJDC da Capital       IC nº 1891.000.362/2020         58.       SIM 2141.000.101/2020       3ª PJDC de Jaboatão dos       IC nº 2141.000.101/2020   | 52. | SIM 1872.000.241/2020 | 2ª PJDC de Petrolina   | IC nº 1872.000.241/2020 |
| 55.       SIM 1690.000.049/2020       PJ de Palmeirina       IC nº 1690.000.049/2020         56.       SIM 2019.000.031/2020       13ª PJDC da Capital       IC nº 2019.000.031/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28ª PJDC da Capital       IC nº 1891.000.362/2020         58.       SIM 2141.000.101/2020       3ª PJDC de Jaboatão dos       IC nº 2141.000.101/2020   | 53. | SIM 2276.000.008/2020 | 1ª PJ de Sertânia      | IC nº 2276.000.008/2020 |
| 56.       SIM 2019.000.031/2020       13a PJDC da Capital       IC no 2019.000.031/2020         57.       SIM 1891.000.362/2020       28a PJDC da Capital       IC no 1891.000.362/2020         58.       SIM 2141.000.101/2020       3a PJDC de Jaboatão dos       IC no 2141.000.101/2020  | 54. | SIM 1692.000.080/2020 | PJ de Passira          | IC nº 1692.000.080/2020 |
| 57. SIM 1891.000.362/2020 28ª PJDC da Capital IC nº 1891.000.362/2020  58. SIM 2141.000.101/2020 3ª PJDC de Jaboatão dos IC nº 2141.000.101/2020   | 55. | SIM 1690.000.049/2020 | PJ de Palmeirina       | IC nº 1690.000.049/2020 |
| 58. SIM 2141 000 101/2020 3ª PJDC de Jaboatão dos IC nº 2141.000.101/2020  | 56. | SIM 2019.000.031/2020 | 13ª PJDC da Capital    | IC nº 2019.000.031/2020 |
| 30.   SIM 7141 (IIII) 1(11/7(17))  | 57. | SIM 1891.000.362/2020 | 28ª PJDC da Capital    | IC nº 1891.000.362/2020 |
|  | 58. | SIM 2141.000.101/2020 |                        | IC nº 2141.000.101/2020 |

|     | 1                     | 1                              |                         |
|-----|-----------------------|--------------------------------|-------------------------|
| 59. | SIM 1781.000.044/2020 | PJ de Bom Jardim               | IC nº 1781.000.044/2020 |
| 60. | Auto nº 2018/110857   | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 61. | Auto nº 2016/2420746  | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 62. | Auto nº 2017/2774370  | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 63. | Auto nº 2015/2139941  | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 64. | Auto nº 2020/160006   | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 65. | SIM 2061.000.056/2020 | 11ª PJDC da Capital            | IC nº 2061.000.056/2020 |
| 66. | Auto nº 2020/159978   | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 67. | Auto nº 2020/160105   | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 68. | Auto nº 2017/1779161  | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 69. | Auto nº 2020/160103   | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 70. | Auto nº 2019/157622   | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 71. | Auto nº 2018/56617    | 2ª PJ de São José do Egito     | PP                      |
| 72. | SIM 1891.000.347/2020 | PJDC de Educação da<br>Capital | IC nº 1891.000.347/2020 |
| 73. | SIM 1891.000.349/2020 | PJDC de Educação da<br>Capital | IC nº 1891.000.349/2020 |
| 73. | SIM 1891.000.350/2020 | PJDC de Educação da<br>Capital | IC nº 1891.000.350/2020 |
| 74. | SIM 2053.001.425/2020 | 18ª PJDC da Capital            | IC nº 2053.001.425/2020 |
|     |                       |                                |                         |

# V.II – Conversão de NF's e PP's em IC's:

| Nº  | Arquimedes/SIIG          | Interessada:                           | Comunicação de Conversão do:                          |
|-----|--------------------------|--|---|
| 1.  | Auto nº 2019/257399      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital     | PP nº 19164-30 para IC nº 19164-30.                   |
| 2.  | Auto nº 2019/41580       | 30ª PJDC da<br>Capital                 | PP nº 20021-30 para IC nº 20021-30.                   |
| 3.  | Auto nº 2019/418616      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital     | PP nº 19257-30 para IC nº 19257-30.                   |
| 4.  | Auto nº 2019/278392      | 30ª PJDC da<br>Capital                 | PP nº 19176-30 para IC nº 19176-30.                   |
| 5.  | SIM<br>2019.000.144/2020 | PJDC de Meio<br>Ambiente da<br>Capital | PP nº 2019.000.144/2020 para IC nº 2019.000.144/2020. |
| 6.  | SIM<br>1972.000.102/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1972.000.102/2020 para IC nº 1972.000.102/2020. |
| 7.  | SIM<br>1972.000.104/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1972.000.104/2020 para IC nº 1972.000.104/2020. |
| 8.  | SIM<br>1972.000.103/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1972.000.103/2020 para IC nº 1972.000.103/2020. |
| 9.  | SIM<br>1871.000.003/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1871.000.003/2020 para IC nº 1871.000.003/2020. |
| 10. | SIM<br>1972.000.103/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1972.000.103/2020 para IC nº 1972.000.103/2020. |
| 11. | SIM<br>1972.000.118/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1972.000.118/2020 para IC nº 1972.000.118/2020. |
| 12. | SIM<br>1972.000.105/2020 | 2ª PJDC de<br>Paulista                 | PP nº 1972.000.105/2020 para IC nº 1972.000.105/2020. |

| 13. | SIM                      | 2ª PJDC de                               | PP nº 1972.000.102/2020 para IC nº                    |
|-----|--------------------------|--|---|
|     | 1972.000.102/2020        | Paulista                                 | 1972.000.102/2020.                                    |
| 14. | SIM                      | 2ª PJDC de                               | PP nº 1972.000.104/2020 para IC nº                    |
|     | 1972.000.104/2020        | Paulista                                 | 1972.000.104/2020.                                    |
| 15. | SIM<br>2140.000.005/2020 | 2ª PJDC de<br>Jaboatão dos<br>Guararapes | PP nº 2140.000.005/2020 para IC nº 2140.000.005/2020. |
| 16. | Auto nº 2019/395399      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19245-30 para IC nº 19245-30.                   |
| 17. | Auto nº 2019/358757      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19216-30 para IC nº 19216-30.                   |
| 18. | Auto nº 2019/380056      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19232-30 para IC nº 19232-30.                   |
| 19. | Auto nº 2019/383931      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19235-30 para IC nº 19235-30.                   |
| 20. | Auto nº 2019/327362      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19201-30 para IC nº 19201-30.                   |
| 21. | Auto nº 2019/327356      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19200-30 para IC nº 19200-30.                   |
| 22. | Auto nº 2019/387354      | 30 <sup>a</sup> PJDC da<br>Capital       | PP nº 19201-30 para IC nº 19201-30.                   |

# V.III – Prorrogação de Prazo:

| N <sub>0</sub> | Arquimedes/SIIG      | Interessada:                          | Comunica Prorrogação de |
|----------------|----------------------|---------------------------------------|-------------------------|
|                |                      |                                       | Prazo do:               |
| 1.             | Doc. 10200059        | 5ª PJDC de Olinda                     | PA nº 041/2018          |
| 2.             | Auto nº 2017/2745984 | 44 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 179/2017          |
| 3.             | Auto nº 2017/2787203 | 44 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 203/2017          |
| 4.             | Auto nº 2017/2704581 | 44 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 202/2017          |
| 5.             | Auto nº 2019/168305  | 11 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 097/2019          |
| 6.             | Auto nº 2018/276738  | 11 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 078/2018          |
| 7.             | Auto nº 2018/270734  | 11 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 066/2018          |
| 8.             | Auto nº 2018/274644  | 11 <sup>a</sup> PJDC da Capital       | IC nº 074/2018          |
| 9.             | Auto nº 2017/2596318 | 1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata   | IC nº 14/2017           |
| 10.            | Auto nº 2016/2172539 | 1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata   | IC nº 01/2019           |
| 11.            | Doc. 8191358         | 5ª PJDC de Olinda                     | PA nº 050/2017          |
| 12.            | Doc. 8191465         | 5ª PJDC de Olinda                     | PA nº 041/2017          |
| 13.            | Doc. 11330171        | 5ª PJDC de Olinda                     | PA nº 050/2019          |
| 14.            | Auto nº 2018/168570  | 36ª PJDC da Capital                   | IC nº 2018/168570       |
| 15.            | Doc. 9713951         | 5ª PJDC de Olinda                     | PA nº 003/2018          |
| 16.            | Auto nº 2018/90638   | 2ª PJ de São Lourenço da<br>Mata      | IC nº 02/2018           |
| 17.            | Auto nº 2013/1167378 | PJ de Moreilândia                     | IC nº 03/2013           |
| 18.            | Auto nº 2018/82677   | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PA nº 003/2018          |
| 19.            | Auto nº 2018/106240  | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PA nº 005/2018          |
| 20.            | Auto nº 2017/2622429 | 27ª PJDC da Capital                   | IC nº 051/17            |
| 21.            | Auto nº 2017/2591221 | PJ de Moreilândia                     | IC nº 03/2017           |
| 22.            | Doc. 10865636        | PJ de São José da Coroa<br>Grande     | IC nº 005/2019          |

| 23. | Auto nº 2015/2094979. | PJ de Glória do Goitá                 | IC nº 005/2016          |  |  |
|-----|-----------------------|---------------------------------------|-------------------------|--|--|
| 24. | Doc. 8471076          | 5ª PJDC de Olinda                     | PA nº 057/2017          |  |  |
| 25. | Auto nº 2019/203012   | 43ª PJDC da Capital                   | IC nº 110/19            |  |  |
| 26. | Auto nº 2019/216802   | 43ª PJDC da Capital                   | IC nº 114/19            |  |  |
| 27. | Auto nº 2018/104384   | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PA nº 004/2018          |  |  |
| 28. | Auto nº 2018/121864   | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PA nº 008/2018          |  |  |
| 29. | Auto nº 2018/244091   | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PA nº 018/2018          |  |  |
| 30. | Auto nº 2018/253066   | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PA nº 020/2018          |  |  |
| 31. | Auto nº 2020/117941   | 6ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | PP nº 052/2020          |  |  |
| 32. | Doc. 12791068         | 34ª PJDC da Capital                   | IC nº 046/2018          |  |  |
| 33. | Doc. 12791083         | 34ª PJDC da Capital                   | IC nº 022/2018          |  |  |
| 34. | Doc. 12787454         | 34ª PJDC da Capital                   | IC nº 054/2018          |  |  |
| 35. | Doc. 12787460         | 34ª PJDC da Capital                   | IC nº 014/2018          |  |  |
| 36. | Doc. 12790557         | 34ª PJDC da Capital                   | IC nº 063/2018          |  |  |
| 37. | Doc. 12791537         | 34ª PJDC da Capital                   | IC nº 013/2017          |  |  |
| 38. | Auto nº 2015/1995939  | PJ de Amaraji                         | IC nº 01/2017           |  |  |
| 39. | Auto nº 2017/2531962  | 2ª PJ Cível de Palmares               | IC nº 2017/2531962      |  |  |
| 40. | Auto nº 2018/389654   | 2ª PJ Cível de Palmares               | IC nº 2018/389654       |  |  |
| 41. | Auto nº 2019/213627   | 2ª PJ Cível de Palmares               | PA nº 2019/213627       |  |  |
| 42. | Auto nº 2018/230791   | 4ª PJDC de Jaboatão dos<br>Guararapes | IC nº 31-18             |  |  |
| 43. | Auto nº 2019/129438   | PJ de Lagoa dos Gatos                 | IC nº 001/2019          |  |  |
| 44. | SIM 1704.000.052/2020 | PJ de Sanharó                         | PP                      |  |  |
| 45. | Auto nº 2013/1115113  | PJ de Flores                          | IC nº 007/2013          |  |  |
| 46. | Auto nº 2018/281759   | PJ de Flores                          | IC nº 001/2018          |  |  |
| 47. | SIM 2053.001.222/2020 | 18ª PJDC da Capital                   | IC nº 2053.001.222/2020 |  |  |
|     |                       |                                       |                         |  |  |

# V.IV Ação Civil Pública - ACP:

| No | Arquimedes/SIIG    | Interessada:        | Assunto:   |  |  |
|----|--------------------|---------------------|--|--|--|
| 1. | Auto nº 2019/55974 | 4ª PJDC de Paulista | Comunica propositura de Ação Civil<br>Pública, embasada no PA nº 010/2019. |  |  |

# V.V- Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:

| Nº | Arquimedes/SIIG          | Interessada: | Assunto:   |  |  |  |
|----|--------------------------|--------------|--|--|--|--|
| 1. | SIM<br>1656.000.050/2020 | PJ de Cupira | Comunica firmamento de TAC no PP nº 1656.000.050/2020. |  |  |  |

# V.VI - Suspeição:

| Nº Arquimedes/SIIG |                          | Interessada:     | Assunto:   |
|--------------------|--------------------------|------------------|--|
| 1.                 | SIM<br>2207.000.070/2020 | 2ª PJ de Carpina | Comunica suspeição para atuar no IC nº 2207.000.070/2020 |

# V.VII – Recomendação:

| N°  | Arquimedes/SIIG                                       | Interessada:                            | Assunto:                                     |
|-----|---|---|--|
| 1.  | Doc. 12778959   | P.E. da 55 <sup>a</sup> Z.E.            | Encaminha recomendação eleitoral nº 004/2020 |
| 2.  | SIM<br>1718.000.092/2020                              | PJ de Tamandaré                         | Encaminha recomendação                       |
| 3.  | Auto nº 2020/224654                                   | P.E. da 27 <sup>a</sup> Z.E.            | Encaminha recomendação eleitoral nº 001/2020 |
| 4.  | SIM 44 <sup>a</sup> PJDC da Capital 1998.000.019/2020 |   | Encaminha recomendação nº 01/2020            |
| 5.  | SIM<br>1685.000.039/2020                              | PJ de Maraial                           | Encaminha recomendação                       |
| 6.  | Doc. 12788361   | PJ de Tuparetama                        | Encaminha recomendação nº 07/2020            |
| 7.  | Doc. 12788369   | PJ de Tuparetama                        | Encaminha recomendação nº 08/2020            |
| 8.  | SIM<br>2240.000.012/2020                              | 1ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe | Encaminha recomendação nº 08/2020            |
| 9.  | Auto nº 2020/227433                                   | P.E. da 52ª Z.E.                        | Encaminha recomendação nº 01/2020            |
| 10. | SIM<br>1685.000.041/2020                              | PJ de Maraial                           | Encaminha recomendação                       |
| 11. | SIM<br>1708.000.011/2020                              | PJ de Serrita                           | Encaminha recomendação nº 37/2020            |
| 12. | SIM<br>1708.000.012/2020                              | PJ de Serrita                           | Encaminha recomendação nº 38/2020            |
| 13. | SIM<br>1659.000.078/2020                              | PJ de Ferreiros                         | Encaminha recomendação                       |
| 14. | SIM<br>1872.000.050/2020                              | 2ª PJDC de Petrolina                    | Encaminha recomendação                       |

# V.VIII - Diversos:

| Nº | Arquimedes/SIIG       | Interessada:       | Assunto:  |
|----|-----------------------|--------------------|---|
| 1. | SIM 2288.000.069/2020 | 1ª PJ de Arcoverde | Comunica migração do IC nº 011/2019 para o SIM sob o registro de nº 2288.000.069/2020 |

VI - Apreciação da escala de férias dos membros/2021;

VII - Processo 01998.000.580/2020 - Relator: Stanley Araújo Corrêa;

VIII - Processo Auto nº 2018/351707, Doc. 10222554. Voto Vista - Relator: Alexandre Augusto Bezerra;

IX - Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I);

X – Julgamento dos processos distribuídos (Relacionados no anexo II).

## ANEXO I

# Processos da Corregedoria

# Conselheiro (a): Fernanda Henriques da Nóbrega

AUTO nº 2019/28776, Doc. nº 12536666; AUTO nº 2019/28776, Doc. nº 12751568; AUTO nº 2019/28783, Doc. nº 12542752; AUTO nº 2019/28783, Doc. nº 12582420; AUTO nº 2018/309492, Doc. nº 12569761; AUTO nº 2018/309492, Doc. nº 12634118; AUTO nº 2018/309492, Doc. nº 12729021; AUTO nº 2018/309492, Doc. nº 12509988; AUTO nº 2018/309492, Doc. nº 12750574; AUTO nº 2020/38119, Doc. nº 12727909.

# ANEXO II

## Processos Distribuídos

Conselheiro(a): Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

INQUÉRITO CIVIL

Autos Arquimedes: 2014/1410307 Origem: 2ª PJ DE PALMARES

Interessado (a): CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES

Assunto: projeto admissão legal



| CPL – SRP |  |
|-----------|--|
| Fls       |  |

# Procuradoria Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 018/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000056.

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059.2020.SRP.PE.0032.MPPE

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000088.

VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial

Eletrônico do MPPE.

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03.

**1.1** Registro de Preços visando o fornecimento de material gráfico para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência – Anexo I do edital.

## 1.2 Empresa(s) vencedora(s):

| A) Empresa:    | BAZAR E PAPELARIA MN LTDA        |   |         |                         |    |  |
|----------------|----------------------------------|---|---------|-------------------------|----|--|
| CNPJ:          | 14.702.169/0001-06               | 14.702.169/0001-06 Inscrição Estadua                            |         |                         |    |  |
| Endereço:      | Rua Uranos n. 1477 – Olaria-     | Rua Uranos n. 1477 – Olaria- Rio de Janeiro – RJ CEP 21.060-070 |         |                         |    |  |
| Telefone/FAX:  | (21) 3692-1156 / (21) 98276-0039 |   | E-mail: | licitabazar@hotmail.com |    |  |
| Representante: | Fernando Estebanez Machae        | lo Sepi   | ulveda  |                         |    |  |
| Identidade:    | 09924766-66 Órgão                |   | Ехр.:   | SSP/                    | ВА |  |
| CPF:           | 096.269.347-27                   |   |         |                         |    |  |

ITEM: 6;

# Planilha Demonstrativa de Preços:

| ITEM | CÓDIGO<br>EFISCO                         | DESCRIÇÃO  | MARCA/<br>MODELO | UNID. | QUANT. | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR TOTAL   |  |
|------|--|--|------------------|-------|--------|-------------------|---------------|--|
| 06   | 512698-<br>3                             | SERVICO DE CONFECCAO DE IMPRESSOS EM PAPELARIA - DO TIPO CAPA PARA DOCUMENTOS, EM PAPEL KRAFT, 350G/M2, EM 1/1 CORES, MEDINDO 330,00 X 580,00MM EM FORMATO ABERTO, COM 1 DOBRA (Capa de Inquérito) | própria          | UNID. | 10.000 | R\$ 1,59          | R\$ 15.900,00 |  |
|      | VALOR TOTAL DA EMPRESA "A" R\$ 15.900,00 |  |                  |       |        |                   |               |  |
|      | QUINZE MIL E NOVECENTOS REAIS            |  |                  |       |        |                   |               |  |

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 018/2020-A PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059.2020.SRP.PE.0032.MPPE



| CPL – SRP |   |
|-----------|---|
| Fls       | _ |

# Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SRP PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059.2020.SRP.PE.0032.MPPE

| B) Empresa:    | BML COMERCIAL LTDA                                |  |        |   |    |  |  |
|----------------|---|--|--------|---|----|--|--|
| CNPJ:          | 11.292.106/0001-22 Inscrição Estadual: 0387413-34 |  |        |   |    |  |  |
| Endereço:      | Rua Visconde de Ouro Preto                        | Rua Visconde de Ouro Preto, 71, Casa Forte – Recife/PE CEP 52061-430 |        |   |    |  |  |
| Telefone/FAX:  | (81) 3441-0330/ 988840065                         | E-   | -mail: | bmlcomercial@hotmail.com<br>henriquebandeira2@gmail.com |    |  |  |
| Representante: | HENRIQUE BANDEIRA DE M                            | ELO LOPES  | S      |   |    |  |  |
| Identidade:    | 8.102.353   | 102.353 Órgão Exp.: SDS/PE   |        |   | PE |  |  |
| CPF:           | 097.132.384-43                                    |  |        |   |    |  |  |

ITENS: 3 e 4

# Planilha Demonstrativa de Preços:

| ITEM | CÓDIGO<br>EFISCO                         | DESCRIÇÃO   | MARCA/<br>MODELO | UNID.    | QUANT. | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR TOTAL  |
|------|--|---|------------------|----------|--------|-------------------|--------------|
| 03   | 511578-<br>7                             | SERVICO DE CONFECCAO DE<br>IMPRESSOS EM PAPELARIA -<br>DO TIPO ENVELOPE, EM PAPEL<br>KRAFT, 120G/M2, EM 1/0<br>CORES, MEDINDO 320,00 X<br>420,00MM, MODELO SACO | FORONI           | UNID.    | 12.000 | R\$ 0,57          | R\$ 6.840,00 |
| 04   | 511545-<br>0                             | SERVICO DE CONFECCAO DE<br>IMPRESSOS EM PAPELARIA -<br>DO TIPO ENVELOPE, EM PAPEL<br>KRAFT, 90G/M2, EM 1/0<br>CORES, MEDINDO 260,00 X<br>365,00MM, MODELO SACO  | FORONI           | UNID.    | 16.000 | R\$ 0,42          | R\$ 6.720,00 |
|      | VALOR TOTAL DA EMPRESA "B" R\$ 13.560,00 |   |                  |          |        |                   |              |
|      |  | TREZE MIL, QUI  | NHENTOS E        | SESSENTA | REAIS  |                   |              |

| C) Empresa:    | Gritz Comercio de Brindes e Embalagens Eireli - ME                      |   |  |  |  |  |  |
|----------------|---|---|--|--|--|--|--|
| CNPJ:          | 31.778.147/0001-30 Inscrição Estadual: 797.421.990.118                  |   |  |  |  |  |  |
| Endereço:      | Rua Maracaju 1258, Vila Monte Alegre – Ribeirão Preto/ SP CEP 14051-120 |   |  |  |  |  |  |
| Telefone/FAX:  | (16) 99129-8721   | (16) 99129-8721 E-mail: licitacao@gritzbrindes.com.br |  |  |  |  |  |
| Representante: | Erick GritzbachMassei   | Erick GritzbachMassei                                 |  |  |  |  |  |
| Identidade:    | 43.194.204-3 Órgão Exp.: SDS/SP   |   |  |  |  |  |  |
| CPF:           | 420.242.468-93  |   |  |  |  |  |  |

ITEM: 7

Planilha Demonstrativa de Preços:



| CPL – SRP |   |
|-----------|---|
| Fls       | - |

# Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SRP PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059.2020.SRP.PE.0032.MPPE

| ITEM | CÓDIGO<br>EFISCO                         | DESCRIÇÃO  | MARCA/<br>MODELO | UNID. | QUANT. | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR TOTAL   |
|------|--|--|------------------|-------|--------|-------------------|---------------|
| 07   | 514207-<br>5                             | CAPA - PLASTICA EM PVC DE 340,00 X 590,00MM ENCAIXE PLASTICO EM AMBOS OS LADOS, COM APROXIMADAMENTE 14,00 MM CAPACIDADE MINIMA PARA 200 FOLHAS DE 75G/M2, PARA REFORCO DE CAPA DE PROCESSO, COR TRANSPARENTE | própria          | UNID. | 10.000 | R\$ 4,00          | R\$ 40.000,00 |
|      | VALOR TOTAL DA EMPRESA "C" R\$ 40.000,00 |  |                  |       |        |                   |               |
|      |  | QUA  | RENTA MIL        | REAIS |        |                   |               |

| D) Empresa:    | MLP GRÁFICA E EDITORA EIRELI  |                                  |          |  |     |  |  |
|----------------|---|----------------------------------|----------|--|-----|--|--|
| CNPJ:          | 20.467.220/0001-37  | Inscrição Estadual: 16.236.202-1 |          |  |     |  |  |
| Endereço:      | Rua Irani Almeida de Menezes, nº 75, João Paulo II, João Pessoa – PB CEP: |                                  |          |  |     |  |  |
| Endereço:      | 58.076-682  |                                  |          |  |     |  |  |
| Talafa a /FAV  | (83) 3234-8053 /  |                                  | <b>-</b> | icitacao.graficampl@gmail.comco                                |     |  |  |
| Telefone/FAX:  | (83) 3241-7000  |                                  | E-mail:  | icitacao.graficampl@gmail.como<br>mercial.graficampl@gmail.com |     |  |  |
| Representante: | Elton Clean de Santana Silva  |                                  |          |  |     |  |  |
| Identidade:    | 3.768.285   | Órgã                             | о Ехр.:  | SDS  | /PB |  |  |
| CPF:           | 109.846.094-40  | •                                |          | •  |     |  |  |

## **ITENS: 1 e 5**

# Planilha Demonstrativa de Preços:

| ITEM | CÓDIGO<br>EFISCO | DESCRIÇÃO   | MARCA/<br>MODELO | UNID. | QUANT. | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR TOTAL   |
|------|------------------|---|------------------|-------|--------|-------------------|---------------|
| 01   | 514163-0         | SERVICO DE CONFECCAO DE<br>BRINDES - DO TIPO FAIXA PARA<br>JUNTAR PROCESSOS, EM LATEX,<br>MEDINDO 40,00 X 270,00MM,<br>COM IMPRESSAO EM 4/4 CORES,<br>FECHADO NAS EXTREMIDADES<br>MENORES | -                | UNID. | 10.000 | R\$ 1,75          | R\$ 17.500,00 |
| 05   | 512698-3         | SERVICO DE CONFECCAO DE IMPRESSOS EM PAPELARIA - DO TIPO CAPA PARA DOCUMENTOS, EM PAPEL KRAFT, 350G/M2,EM 1/1 CORES, MEDINDO 330,00 X 580,00MM EM FORMATO ABERTO, COM 1 DOBRA ( Capa de   | -                | UNID. | 10.000 | R\$ 0,79          | R\$ 7.900,00  |



| CPL – SRP |  |
|-----------|--|
| Fls       |  |

# Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SRP PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0059.2020.SRP.PE.0032.MPPE

|  |  | processo) |  |  |  |  |  |
|--|--|-----------|--|--|--|--|--|
|  | VALOR TOTAL DA EMPRESA "D" R\$ 25.400,00 |           |  |  |  |  |  |
| VINTE E CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS |  |           |  |  |  |  |  |

| E) Empresa:    | RB COMUNICAÇÃO VISUAL  | RB COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP                                 |  |   |  |  |  |  |
|----------------|------------------------|--|--|---|--|--|--|--|
| CNPJ:          | 27.232.288/0001-86     | 27.232.288/0001-86 Inscrição Estadual: 002.924204.00-96          |  |   |  |  |  |  |
| Endereço:      | AV. SEGISMUNDO PEREIRA | AV. SEGISMUNDO PEREIRA, 2.133 BAIRRO SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG |  |   |  |  |  |  |
| Telefone/FAX:  | (34) 3224-0707         | (34) 3224-0707 E-mail: licitacao@rbdigital.com.br                |  |   |  |  |  |  |
| Representante: | RENATO RIBEIRO BRAGA   | RENATO RIBEIRO BRAGA   |  |   |  |  |  |  |
| Identidade:    | M6277608               | Órgão Exp.: SSP/MG   |  |   |  |  |  |  |
| CPF:           | 004.174.196-00         | •  |  | • |  |  |  |  |

## ITEM: 2

# Planilha Demonstrativa de Preços:

| ITEM | CÓDIGO<br>EFISCO                        | DESCRIÇÃO  | MARCA/<br>MODELO     | UNID | QUANt  | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR<br>TOTAL |  |
|------|---|--|----------------------|------|--------|-------------------|----------------|--|
| 02   | 511855-<br>7                            | SERVICO DE CONFECCAO DE<br>IMPRESSOS EM PAPELARIA -<br>DO TIPO ENVELOPE, EM PAPEL<br>OFFSET, 90G/M2, EM 1/0<br>CORES, MEDINDO 114,00 X<br>229,00MM | PROPRIA<br>/<br>2020 | UNID | 12.000 | R\$ 0,21          | R\$ 2.520,00   |  |
|      | VALOR TOTAL DA EMPRESA "E" R\$ 2.520,00 |  |                      |      |        |                   |                |  |
|      | DOIS MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS     |  |                      |      |        |                   |                |  |

## 1.3 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 97.380,00 (Noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais)

**FORO:** RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2020

**GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA:** José Antônio Álvares dos Santos, Matrícula nº 187.692-9, Gerente da Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos (DIMMS), (81) 3182-3602/3604, dimms@mppe.mp.br, ou seu substituto legal, na sua falta ou impedimento

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS